

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Carolina Vendrame Schorne De Amorim

**A RESTRIÇÃO DO PACTO SUCESSÓRIO RENUNCIATIVO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO COMO LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA
PRIVADA: UMA ANÁLISE DO ART. 426 DO CÓDIGO CIVIL**

Florianópolis

2023

Carolina Vendrame Schorne De Amorim

**A RESTRIÇÃO DO PACTO SUCESSÓRIO RENUNCIATIVO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO COMO LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA
PRIVADA: UMA ANÁLISE DO ART. 426 DO CÓDIGO CIVIL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a Renata Raupp Gomes

Florianópolis
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pela autora,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina, especialmente ao Centro de Ciências Jurídicas, pela brilhante educação e pelas incontáveis oportunidades acadêmicas, que profundamente me moldaram como pessoa e profissional. Sem a universidade pública, nada disso seria possível. À minha orientadora, Professora Doutora Renata Raupp Gomes, por todo aconselhamento, tanto acadêmico como de vida. A admiro como mãe, amiga, professora e advogada e agradeço por ter a oportunidade de crescer em sua presença.

Aos meus pais, Ligia e André, por tudo que sou. Obrigada pelas incontáveis noites de debate que criaram em mim a visão crítica e perseverante que tenho hoje. Todos os dias, em casa, quando pude compartilhar o que tinha aprendido, o peso da graduação desaparecia. Sou o que sou graças ao seu amor e apoio incondicional. Agradeço meu pai, Oledir, pela vida, coragem e força.

Ao Anthony, por dividir a vida comigo. A razão de tudo é a vontade de compartilhar as conquistas da vida com você. Obrigada pela interminável paciência e compreensão. Em cada vírgula, você esteve lá para me apoiar e me assegurar que seria possível. Você é meu porto seguro.

Agradeço à Isa, Mari, Ana e Luan, pela amizade de longa data. Não há memórias de infância sem vocês. Obrigada pelas noites de risada e por me fazer sentir acolhida e amada sempre. Aos meus amigos Mari, Helo, Lais e Vini, por terem compartilhado comigo a graduação. Eu não poderia ter escolhido melhores amigos para viver essa etapa da vida. Fico orgulhosa pois, além de amigos incríveis, são excelentes profissionais.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)

(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos **23** dias do mês de **junho** do ano de 2023, às **14** horas e **00** minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “<https://meet.google.com/xoz-zdgc-tjb>” intitulado “**A RESTRIÇÃO DO PACTO SUCESSÓRIO RENUNCIATIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA: UMA ANÁLISE DO ART. 426 DO CÓDIGO CIVIL**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Carolina Vendrame Schorne de Amorim**, matrícula nº **19100952**, composta pelos membros Profa. Dra. Renata Raupp Gomes, Fellipe Guerin Leal, Epaminondas José Messias e Rebeqa Souto Brandão Pereira, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

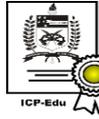
Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 23 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente
RENATA RAUPP GOMES
Data: 26/06/2023 08:38:24-0300
CPF: ***.859.269-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Renata Raupp Gomes (ASSINATURA DIGITAL)
Professora Orientadora



Documento assinado digitalmente
Fellipe Guerin Leal
Data: 26/06/2023 07:24:44-0300
CPF: ***.569.510-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Fellipe Guerin Leal (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Epaminondas Jose Messias
Data: 26/06/2023 09:09:08-0300
CPF: ***.371.751-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Epaminondas José Messias (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca

Rebeka Souto Brandão



Documento assinado digitalmente
REBEKA SOUTO BRANDAO PEREIRA
Data: 26/06/2023 09:29:34-0300
CPF: ***.090.704-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

DIGITAL)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A RESTRIÇÃO DO PACTO SUCESSÓRIO RENUNCIATIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA: UMA ANÁLISE DO ART. 426 DO CÓDIGO CIVIL”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Carolina Vendrame Schorne de Amorim**”, defendido em 23/06/2023 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (**dez**), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 23 de Junho de 2023



Documento assinado digitalmente
RENATA RAUPP GOMES
Data: 26/06/2023 08:39:24-0300
CPF: ***.859.269-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Renata Raupp Gomes (ASSINATURA DIGITAL)
Professora Orientadora



Documento assinado digitalmente
Fellipe Guerin Leal
Data: 26/06/2023 07:25:33-0300
CPF: ***.569.510-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Fellipe Guerin Leal (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Epaminondas Jose Messias
Data: 26/06/2023 09:10:43-0300
CPF: ***.371.751-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Epaminondas José Messias (ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca

Rebeka Souto Brandão



Documento assinado digitalmente
REBEKA SOUTO BRANDAO PEREIRA
Data: 26/06/2023 10:03:22-0300
CPF: ***.090.704-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

(ASSINATURA DIGITAL)



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Carolina Vendrame Schorne de Amorim
RG: 4.974.313
CPF: 095.403.169-52
Matrícula: 19100952
Título do TCC: A RESTRIÇÃO DO PACTO SUCESSÓRIO RENUNCIATIVO
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO LIMITAÇÃO DO
EXERCÍCIO DA AUTONOMIA PRIVADA: UMA ANÁLISE DO ART. 426
DO CÓDIGO CIVIL
Orientador(a): Profa. Dra. Renata Raupp Gomes

Eu, Carolina Vendrame Schorne de Amorim, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 23 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente
CAROLINA VENDRAME SCHORN...AMORIM
Data: 07/07/2023 08:55:55-0300
CPF: ***.403.169-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Carolina Vendrame Schorne de Amorim

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso realiza uma análise crítica da proibição legal do pacto sucessório, com enfoque nos pactos renunciativos entre cônjuges, considerando a autonomia privada garantida pela Constituição de 1988. Utilizando o raciocínio indutivo como metodologia, a pesquisa se baseia em revisão bibliográfica e documental, abrangendo a história e as justificativas da proibição do pacto sucessório desde o direito romano até sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. Os capítulos do trabalho fornecem embasamento teórico, contextualização histórica e uma análise crítica da proibição no contexto jurídico brasileiro. Além disso, investiga-se as flexibilizações existentes da vedação do pacto sucessório em outros sistemas jurídicos, como Portugal, França e Itália. Por fim, propõe-se uma releitura do artigo 426 do Código Civil/02, embasada no direito civil-constitucional, buscando conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de atualização e adequação da legislação sucessória. A pesquisa contribui para o debate e busca uma abordagem mais equilibrada e coerente em relação ao pacto sucessório no Brasil, considerando os princípios constitucionais e a autonomia privada dos envolvidos.

Palavras-chave: Pacto sucessório; pacto sucessório renunciativo; autonomia privada; sucessão contratual; herança de pessoa viva; proibição legal.

ABSTRACT

This thesis conducts a critical analysis of the legal prohibition of succession pacts, focusing on renunciatory pacts between spouses, considering the private autonomy guaranteed by the 1988 Constitution. Using inductive reasoning as a methodology, the research is based on bibliographic and documentary review, encompassing the history and justifications of the prohibition of succession pacts from Roman law to its incorporation into the Brazilian legal system. The thesis chapters provide theoretical grounding, historical context, and a critical analysis of the prohibition in the Brazilian legal context. Additionally, the research investigates existing flexibilities in the prohibition of succession pacts in other legal systems, such as Portugal, France, and Italy. Lastly, a reinterpretation of Article 426 of the Civil Code/02 is proposed, grounded in civil-constitutional law, aiming to reconcile the protection of fundamental rights with the need for updating and adequacy of succession legislation. The research contributes to the debate and seeks a more balanced and coherent approach to succession pacts in Brazil, considering constitutional principles and the private autonomy of the parties involved.

Keywords: Succession pact; renunciatory succession pact; private autonomy; contractual succession; living inheritance; legal prohibition.

RÉSUMÉ

Ce dossier réalise une analyse critique de l'interdiction légale du pacte successoral, en mettant l'accent sur les pactes renonciatifs entre époux, en tenant compte de l'autonomie privée garantie par la Constitution de 1988. En utilisant le raisonnement inductif comme méthodologie, la recherche repose sur une revue bibliographique et documentaire, englobant l'histoire et les justifications de l'interdiction du pacte successoral depuis le droit romain jusqu'à son incorporation dans l'ordre juridique brésilien. Les chapitres de ce dossier fournissent des bases théoriques, un contexte historique et une analyse critique de l'interdiction dans le contexte juridique brésilien. De plus, on examine les flexibilités existantes dans l'interdiction du pacte successoral dans d'autres systèmes juridiques, tels que le Portugal, la France et l'Italie. Enfin, une réinterprétation de l'article 426 du Code Civil/02 est proposée, fondée sur le droit civil-constitutionnel, visant à concilier la protection des droits fondamentaux avec la nécessité de mise à jour et d'adaptation de la législation successorale. La recherche contribue au débat et vise une approche plus équilibrée et cohérente du pacte successoral au Brésil, en tenant compte des principes constitutionnels et de l'autonomie privée des parties impliquées.

Mots-clés : Pacte successoral ; pacte successoral renonciatif ; autonomie privée ; succession contractuelle ; héritage de personne vivante ; interdiction légale ;

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	7
1 INTRODUÇÃO.....	9
2 HISTÓRIA E JUSTIFICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DO PACTO SUCESSÓRIO.....	11
2.1 O PACTO SUCESSÓRIO NO DIREITO ROMANO.....	11
2.2 JUSTIFICATIVAS PARA A PROIBIÇÃO LEGAL.....	13
2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROIBIÇÃO DOS PACTOS SUCESSÓRIOS.....	17
3 FLEXIBILIZAÇÃO DA PROIBIÇÃO DO PACTO SUCESSÓRIO EM ORDENAMENTOS ROMANO-GERMÂNICOS: UMA PERSPECTIVA COMPARADA.....	19
3.1 PORTUGAL.....	23
3.1.1 POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO LEGITIMÁRIO POR PARTE DO CÔNJUGE.....	24
3.2 FRANÇA.....	28
3.2.1 AS POSSIBILIDADES LEGAIS DE PACTO SUCESSÓRIO.....	29
3.2.2 O PACS.....	35
3.3 ITÁLIA.....	37
4 A EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO NO DIREITO BRASILEIRO: COMPARAÇÃO ENTRE OS CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002.....	41
4.1 O CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	41
4.2 O CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	47
5 A PROIBIÇÃO DO PACTO SUCESSÓRIO NO BRASIL COMO LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA: RELEITURA DA REGRA PROIBITIVA A PARTIR DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL.....	51
5.1 O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL E AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	51

5.2 DA NECESSIDADE DE RELEITURA DO ART. 426 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	56
6 CONCLUSÃO.....	64
7 REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

A proibição do pacto sucessório é um tema relevante e controverso no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, no contexto atual, há uma escassez significativa de estudos que se dediquem a uma análise aprofundada sobre a proibição de se contratar herança de pessoa viva dentro do casamento.

A sociedade contemporânea atravessa um período de profundas transformações, caracterizado por mudanças significativas nos arranjos familiares e nas dinâmicas sociais. Essas transformações exigem uma revisão crítica e uma adequação do direito à realidade prática, a fim de garantir a efetivação dos princípios fundamentais, como a liberdade de contratação, tanto no âmbito matrimonial quanto fora dele.

Nesse contexto, é essencial uma análise aprofundada sobre a proibição de se contratar herança de pessoa viva dentro do casamento, considerando as novas configurações familiares, os desafios sucessórios decorrentes de relacionamentos anteriores e a preservação dos patrimônios familiares. Além disso, arranjos familiares, especialmente aqueles com filhos de relacionamentos anteriores ou com consideráveis patrimônios individuais, demandam segurança na sucessão de bens. Diante desses desafios contemporâneos, torna-se necessário aprofundar a discussão e promover uma reflexão abrangente sobre esse tema.

Assim, este estudo investiga a proibição legal do pacto sucessório, com foco nos pactos renunciativos entre cônjuges, a partir da ótica da autonomia privada e liberdade individual, garantida pela Constituição de 1988. Sob essa perspectiva, busca-se fornecer uma compreensão acerca da proibição do pacto sucessório, explorando sua história, justificativa e possíveis alternativas. A metodologia adotada nesta pesquisa baseia-se principalmente no raciocínio indutivo, complementado por uma revisão bibliográfica e documental.

A partir da problemática exposta neste primeiro capítulo introdutório, o segundo capítulo deste trabalho analisa a história, as justificativas e os argumentos utilizados para embasar a proibição legal de se contratar herança de pessoa viva no direito romano, examinando tanto aspectos morais quanto sociais que moldaram a visão jurídica sobre esse tema. Dessa forma, o capítulo 2 tem como objetivo

fornecer um embasamento teórico sólido e uma contextualização histórica necessária para um entendimento sobre a proibição do pacto sucessório.

No capítulo 3, será realizado um levantamento minucioso das flexibilizações da proibição de pacto sucessório em sistemas jurídicos de origem romano-germânica, com especial atenção para as experiências dos ordenamentos jurídicos português e francês. Serão examinadas as legislações, doutrinas e jurisprudências desses países, bem como da Itália e Alemanha, com o propósito de estudar as nuances e as possíveis lições que podem ser aplicadas ao contexto brasileiro.

Tem-se como objetivo, no quarto capítulo, traçar um panorama das mudanças ocorridas no Código Civil de 2002 em relação à sucessão legítima e à proibição do pacto sucessório, por meio de uma comparação com as disposições do Código de 1916. Nele, analisar-se-ão as modificações legislativas e os fundamentos que embasaram tais alterações, buscando delinear as razões determinantes para as reformulações no regime sucessório.

A partir da comparação das disposições de ambos os códigos, buscar-se-á destacar as principais diferenças e avanços em relação aos direitos sucessórios e à restrição aos pactos sucessório, notadamente no que tange ao artigo 426 do Código Civil, que estabelece a ilegalidade de qualquer pactuação relacionada à herança de pessoa viva, presente tanto no Código Civil de 1916, no artigo 1.089, quanto no atual Código Civil.

Com base nesses elementos, o trabalho buscará, ao final, estabelecer o estado da arte sobre o tema na doutrina brasileira, verificando a possibilidade de releitura do art. 426 do Código Civil sob a perspectiva do direito civil-constitucional. Procura-se, dessa forma, conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de atualização e adequação da legislação sucessória. Pretende-se, ainda, contribuir para o debate e o desenvolvimento de uma abordagem mais equilibrada e coerente em relação ao pacto sucessório no ordenamento jurídico brasileiro.

2 HISTÓRIA E JUSTIFICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DO PACTO SUCESSÓRIO

Para situar a análise do direito sucessório e da proibição do pacto sucessório, é necessário realizar uma regressão histórica, começando pelas origens do Direito romano e acompanhando as transformações ao longo do tempo deste contrato. A proibição imposta pelos romanos se tornou uma influência significativa nos ordenamentos jurídicos europeus, sendo mantida como um elemento de grande importância moral e social.

Assimilar essa trajetória histórica é fundamental para compreender os fundamentos e a justificação da proibição do pacto sucessório nos dias atuais, dada sua relevância tanto no âmbito jurídico quanto no contexto social.

2.1 O PACTO SUCESSÓRIO NO DIREITO ROMANO

Para uma introdução ao estudo dos pactos no direito sucessório, é relevante considerar sua historicidade, ainda que de forma superficial, dada a complexidade e extensão do tema. Uma análise detalhada está além do escopo deste trabalho.

Ressalta-se que as fontes jurídicas revelam que o desenvolvimento histórico dos pactos sucessórios apresenta variações, inclusive entre os membros da comunidade europeia. Veremos adiante que, mesmo atualmente, quando há uma busca por unidade no tratamento legislativo em diversas áreas do direito, os países de matriz romana-germânica possuem interpretações e flexibilizações contrastantes quanto à possibilidade de contratar herança de pessoa viva.

Nesse sentido, da Cruz (1965) leciona que para compreender a história dos pactos sucessórios nos direitos dos diferentes países europeus,

é necessário conhecer previamente, nos seus traços essenciais, qual foi a posição adoptada pelo direito romano perante o problema da admissibilidade desses pactos, pois a doutrina romanística teve um peso decisivo, a partir do século XII, com o renascimento do direito romano, para a formação dos quadros dogmáticos em que se moveram, a este respeito, todos os direitos europeus da Baixa Idade Média e dos Tempos Modernos, até à Revolução Francesa (DA CRUZ, 1965, p. 97).

A noção de pacto sucessório aqui estudada é a construída a partir da baixa Idade Média, pelos romanistas, qual seja, o que, conforme De Plácido e Silva,

pretende regular a sucessão futura, em relação aos próprios contratantes ou a respeito da sucessão havida pela morte de terceiro, seja para alterar a ordem legal dela ou para investir um dos contratantes em direito que o outro ainda não possui (SILVA, 2003, p. 1000).

Por isso, inicia-se a análise do tema pelo direito romano, considerado a base do sistema jurídico de muitos países, principalmente aqueles de tradição romanista, como é o caso do Brasil e de diversos países da Europa.

Os romanos possuíam uma postura contrária a qualquer forma de pacto ou contrato que envolvesse a herança de pessoas vivas. Considerou-se, durante o período do império romano, nulo o contrato cujo objeto fosse a criação, modificação ou extinção de direito sobre herança futura, sem, contudo, formular, a esse propósito, qualquer construção jurídica. De acordo com Guilherme Braga da Cruz (1965), o direito romano

não chegou a elaborar um conceito, nem muito menos uma classificação dos pactos sucessórios; e, por isso mesmo, nunca chegou a formular, nem sequer na época justinianeia, uma proibição genérica dos pactos sobre sucessão futura (DA CRUZ, 1965, p. 97).

Sem regra genérica, os romanos julgavam individualmente os casos concretos, atribuindo a invalidade a esses negócios jurídicos. Dessa forma, o direito romano "limitou-se a condenar, uma por uma, as várias modalidades possíveis de pactos, à medida que a prática se encarregava de as ir criando; e invocou fundamentos diversos, consoante os casos, para justificar essa condenação" (DA CRUZ, 1965, p. 98). O Codex Justinianus, promovido pelo imperador bizantino Justiniano (527-565), foi o responsável por reproduzir as decisões de casos concretos que obrigaram os imperadores a intervir e a fixar doutrina sobre a sua admissibilidade.

Dentro do mundo dos julgamentos casuísticos, havia, também, casos em que o pacto sucessório era considerado válido, como hipóteses em que houvesse promessa de igualdade entre filhos, ou instituição de legado em pactos antenupciais (MONTEIRO FILHO; SILVA, 2016). Dessa forma, vê-se que mesmo no direito romano, tão avesso e distante da possibilidade de se contratar herança de pessoa viva, havia a previsão de exceções, observado as hipóteses supracitadas.

Ressalta-se, então, que a proibição dos pactos sucessórios não era absoluta no direito romano. Em casos específicos, nos quais existia um interesse público ou motivos justificáveis, era possível realizar esse tipo de pacto. Essas exceções demonstravam que a proibição dos pactos sucessórios não era rígida e inflexível, mas sim flexível o suficiente para acomodar circunstâncias especiais (MADALENO, 2018).

Especialmente sobre a renúncia de sucessão não aberta - situação mais comum do que a instituição de herdeiro - há notícias do período clássico que confirmam ser igualmente proibida, sob o fundamento de que disposições particulares não poderiam prevalecer sobre a autoridade das leis nem afastar as normas de ordem pública que regulam as sucessões *mortis causa*, vindo a regra ser também incorporada no Código Justiniano (DA CRUZ, 1965).

Cita-se, ainda, a existência de registros históricos de proibições específicas em situações concretas. Um exemplo notável é a primeira proibição documentada, estabelecida por uma constituição imperial durante o reinado do imperador Diocleciano. Essa proibição tinha como fundamento o argumento de que tais pactos sucessórios violavam a liberdade de testar, princípio que também é respaldado pela doutrina mais moderna. Como destacado por Da Cruz, "convenções dos particulares não podem prevalecer sobre a autoridade das leis (*"privatorum enim cautiones legum auctoritate non censei"*)" (1965, p. 99).

2.2 JUSTIFICATIVAS PARA A PROIBIÇÃO LEGAL

Para o direito romano, a posição contrária à possibilidade de se contratar herança de pessoa viva era embasada em razões de natureza moral, que se fundamentavam na concepção de que a contratação de uma herança enquanto a pessoa ainda estivesse viva seria comparável à conduta de corvos, que aguardam o falecimento de um animal para se alimentarem de sua carcaça (MADALENO, 2018).

Nessa toada, ao comparar o pacto sucessório com o comportamento dos corvos, os romanos enfatizavam a ideia de que esse tipo de pacto implicava um desejo implícito pela morte da pessoa. Assim como o alimento para o corvo, o

falecimento representava um ganho financeiro para o contratante. Essa associação entre o corvo e o homem deu origem ao termo "*pacta corvina*", utilizado para se referir ao pacto sucessório.

Outrossim, conforme José Fernando Simão (2020), a origem do termo "pacto sucessório" está relacionada à palavra "corvo", que se refere a diversas aves de grande porte da espécie corvídeos, conhecidas por sua plumagem negra e encontradas em todos os continentes, exceto na América do Sul. O autor também destaca a analogia feita entre os hábitos alimentares do corvo, que se alimenta de seres mortos, e o objeto do contrato, que envolve a herança de uma pessoa viva.

Nessa perspectiva, o negócio jurídico com esse objeto indicaria o desejo e as expectativas em relação à morte do indivíduo em questão. Assim como os corvos esperam pela morte de suas presas para se alimentarem, os contratantes estariam ávidos aguardando o falecimento para se apropriarem dos bens da herança. (SIMÃO, 2020).

Além disso, o direito romano sempre esteve voltado à ideia de preservar a continuidade do falecido através da sucessão, mantendo mínimas as mudanças na herança. Desde a época das Leis das XII Tábuas², todo e qualquer cidadão podia herdar, desde que a vontade do falecido fosse estritamente cumprida e tivesse sido expressa de acordo com as formalidades legais estabelecidas. Caso contrário, a vontade não seria atendida, e na ausência de um testamento, a sucessão ocorria de forma intestada (VIEIRA DA SILVA, 2008, p. 219).

A preferência pela sucessão testamentária no direito romano reflete sua inclinação para o individualismo e a defesa da liberdade de testar. No entanto, com as invasões dos povos germânicos, cujo sistema jurídico tinha uma abordagem mais comunitária, surgiram, na Europa, possibilidades de contratos cujo objeto seria sucessões futuras. Esses instrumentos eram utilizados com diversos propósitos,

¹ Expressão em latim que significa "acordo do corvo", utilizada para descrever acordos imorais ou ilegais, ainda que formalmente válidos, na tradição romana. Na área jurídica, o termo se refere à prática - proibida pelo Código Civil - de contratar a herança de uma pessoa viva, proibição essa que possui raízes morais na convenção romana supramencionada.

² A Lei das XII Tábuas, ou Lei das Doze Tábuas, criada em 450 a.C., era composta por doze tábuas de bronze que tratavam do conjunto primacial de regras e penalidades romanas. Foi a primeira legislação romana, que serviu como base do direito romano e influenciou o desdobramento do direito em diversas nações ocidentais.

como a preservação do patrimônio familiar, a prevenção da fragmentação de unidades econômicas e a manutenção da estrutura feudal por meio da transmissão hereditária da propriedade, de acordo com as regras próprias dessa organização (TELES, 2010, p. 111).

A doutrina francesa oferece uma extensa variedade de materiais escritos por vários autores que discutem, de forma tanto favorável quanto desfavorável, os argumentos e fundamentos que sustentam a proibição geral dos pactos sucessórios. Michel Grimaldi (2020) identifica quatro justificativas para essa proibição, cuja importância relativa tem variado ao longo da história. Além disso, o autor também aborda, na mesma linha de pensamento, as razões contemporâneas pelas quais os argumentos a favor da proibição estão perdendo força, tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

A primeira justificativa para a proibição dos pactos sucessórios é de natureza moral e segue a visão trazida pelos romanos, envolvendo a ideia do "*votum mortis*", ou seja, o incentivo ao desejo de morte do de cuius. Essa argumentação, no entanto, não se aplica de forma consistente, uma vez que pactos nos quais o herdeiro renuncia aos seus direitos não são considerados imorais.

Além disso, qualquer forma de transmissão sucessória, inclusive aquela determinada pela lei, pode suscitar um sentimento de desejo pela morte do testador. A legislação já tolera e até mesmo encoraja práticas que envolvem especulações mais evidentes sobre a vida de terceiros, como a alienação em troca de renda vitalícia ou o seguro de vida. Esses exemplos mostram que a moralidade do "*votum mortis*" não é uma justificativa plausível para a proibição dos pactos sucessórios (GRIMALDI, 2020, p. 292).

A segunda consideração, de natureza política, diz respeito à possibilidade de os contratos sucessórios entrarem em conflito com as regras de devolução legal e o princípio da igualdade na sucessão.

No entanto, essa objeção carece de relevância, assim como a anterior. Isso ocorre porque a reserva sucessória já está estabelecida para determinar até que ponto a igualdade entre os herdeiros é um interesse público. Além disso, caso os pactos sobre sucessão futura sejam admitidos, eles devem respeitar a reserva

desde que o herdeiro reservatário não esteja envolvido no contrato. O herdeiro reservatário sempre teve o direito de renunciar à sua reserva assim que a sucessão é aberta, o que evidencia que a igualdade entre os herdeiros não é uma exigência política imposta a eles. Essa perspectiva amplia a compreensão sobre as implicações políticas relacionadas aos pactos sucessórios (GRIMALDI, 2020, p. 292).

A terceira consideração, abordando uma perspectiva psicológica, envolve a necessidade de proteger o herdeiro contra possíveis abusos de influência ou danos. Em muitos casos, o herdeiro desconhece a extensão de seus direitos futuros, especialmente quando não é um herdeiro reservatário. Isso o torna suscetível a renunciar a esses direitos sob pressão de parentes ou a ceder suas "expectativas" a terceiros em troca de benefícios imediatos. Esse tipo de acordo pode dar origem a um mercado questionável, impulsionado por indivíduos que buscam lucrar com sucessões futuras e herdeiros presumíveis em busca de dinheiro (GRIMALDI, 2020, p. 292).

No entanto, o autor salienta que cada pessoa, desde que seja capaz, é a detentora de seus próprios direitos e possui a liberdade de participar de contratos aleatórios. A resposta a essa objeção é que existem contratos que são legítimos de serem proibidos devido aos perigos que lhes estão associados. No entanto, essa justificativa perde sua relevância quando se trata de pactos nos quais o herdeiro não é parte (instituição contratual em benefício de terceiros) ou dos quais ele só pode obter benefícios (instituição contratual em seu próprio benefício).

Continuando, o autor leciona que:

A quarta e última consideração diz respeito às liberdades fundamentais, mais especificamente à liberdade de testar. Aquele que dispõe de sua sucessão por contrato não pode voltar atrás: a irrevogabilidade do contrato (artigo 1193) o impede de fazê-lo. No entanto, a liberdade de impor suas últimas vontades pode ser considerada inalienável. Essa liberdade, que acalma a angústia da morte e também mantém a presença e o afeto daqueles que estão expostos ao risco de serem deserdados, deve ser preservada para cada indivíduo em sua fase final de vida. Naturalmente, essa liberdade não pode ser oposta a pactos que não a afetam de forma alguma, seja porque o de cujus não é parte no contrato (venda pelo herdeiro

presumível de seus direitos sucessórios), seja porque ele não se obriga a nada no contrato (renúncia convencional do herdeiro presumível) (GRIMALDI, 2020, p. 292).

Michel Grimaldi conclui que, das quatro justificativas apresentadas, apenas duas são atualmente relevantes: a proteção do consentimento do herdeiro presumível e a preservação da liberdade testamentária do autor da herança. Ele ressalta que a segunda justificativa possui muito mais peso do que a primeira, especialmente em uma era em que as liberdades e direitos individuais são valorizados. Isso pode explicar por que as exceções ao princípio da proibição estão cada vez mais presentes apenas nos pactos em que um herdeiro disponibiliza seus direitos, ou seja, pactos que não afetam a liberdade testamentária do de cujus (GRIMALDI, 2020, p. 292).

2.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROIBIÇÃO DOS PACTOS SUCESSÓRIOS

Durante a baixa Idade Média, os romanistas, na tentativa de resgate das regras do direito romano, além de fixar o conceito de pacto sucessório, concebendo a teoria geral de nulidade dos pactos sucessórios, o classificou e o sistematizou em três diferentes modalidades, quais sejam, (1) o pacto aquisitivo ou "*de succedendo*"; (2) renunciativo ou "*de non succedendo*" e (3) os pactos sobre a sucessão dum terceiro ou "*de hereditate tertii*" (DA CRUZ, 1965, p. 94).

Rafael Cândido da Silva (2017) salienta que, para os estudiosos renascentistas, todas as espécies de pactos sucessórios mantiveram-se como atos contrários ao direito, nulos, a partir do resgate da regra *De quaestione*³, de Justiniano. Ressalta, também, que quanto à modalidade de renúncia, o argumento para sua proibição seria o fato de ter sido o contrato considerado contrário às normas de ordem pública.

Araken de Assis (2007) trata das três espécies de contrato sucessório, observando que os pactos aquisitivos são aqueles pelos quais alguém institui outra pessoa seu herdeiro ou legatário. Quantos aos pactos dispositivos, são os que não

³ Decreto ou regra de que os pactos sucessórios são, em princípio, proibidos e feridos de nulidade.

constituem negócio *mortis causa*, mediante os quais o herdeiro aliena ou promete alienar a futura herança e, por fim, os pactos abdicativos, como subespécie dos dispositivos, através dos quais o herdeiro renuncia ao seu quinhão em favor de outro sucessor.

A revolução francesa marcou um importante movimento político-social que provocou uma alteração significativa na percepção dos pactos sucessórios, levando ao entendimento de que esses acordos eram nulos. Essa visão se fundamentava na ideia de que os pactos sucessórios representavam um negócio jurídico que perpetuava uma sociedade desigual e hierárquica, cujo propósito era assegurar a manutenção dos bens de família. Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Rafael Cândido da Silva (2016) destacam ainda que a burguesia desempenhou um papel crucial nesse processo, buscando dismantelar o poder concentrado da nobreza. Com o objetivo de enfraquecer as famílias nobres e sua influência, a burguesia determinou a proibição de qualquer pacto que favorecesse a preservação das riquezas dessas famílias.

Essa postura refletia uma mudança de paradigma. Passou-se a buscar promover uma sociedade mais igualitária, na qual o status e o poder não fossem determinados unicamente pelo patrimônio familiar. A proibição dos pactos sucessórios era vista como uma medida para nivelar as condições e oportunidades entre os cidadãos, diminuindo as desigualdades socioeconômicas que caracterizavam o Antigo Regime.

Napoleão Bonaparte, ao codificar o direito romano, adotou de forma acrítica a proibição geral de contratar uma herança de pessoa viva e continuou a tratar do assunto conforme suas três modalidades. No entanto, o Código Napoleão introduziu duas exceções à proibição dos pactos sucessórios, conforme destacado por Miguel Maria Serpa Lopes (1996). Uma dessas exceções era a possibilidade de realizar a doação matrimonial de todo ou parte do patrimônio do doador. A outra exceção consistia na partilha entre vivos feita pelo ascendente.

Essas exceções evidenciam a flexibilidade do Código de Napoleão em relação à proibição do pacto sucessório, permitindo certas formas de transferência de bens e patrimônio ainda em vida. Essa abordagem reflete uma visão mais

pragmática, reconhecendo que em determinadas circunstâncias pode ser desejável ou necessário realizar acordos de natureza sucessória antes do falecimento do titular dos bens.

Ainda, segundo Da Cruz (1965), Napoleão preservou as instituições contratuais, permitindo as "*doações de bens à venir*" quando celebradas no "*contrat de mariage*". No entanto, ele proibiu definitivamente os pactos renunciativos e os pactos de *hereditate terti*. O autor continua, afirmando que

a posição assim tomada pelo Código Civil francês foi a que serviu de padrão às codificações liberais da generalidade dos países latinos, com exceção do Código italiano de 1865, que tomou uma posição de total intransigência contra a sucessão contratual, mantida, aliás, no Código de 1942. O Código Civil português, neste aspecto, é dos que mais de perto seguem o modelo napoleônico. Tal como o Código francês, condena in limine os pactos renunciativos e os pactos de *hereditate tertii* (art. 2042.º); e admite, a título excepcional, as instituições contratuais, sob a forma de doações "*mortis causa*" para casamento (arts. 1166 e segs.; e 1175 e segs.) (CRUZ, 1965, p. 120).

O Código Civil brasileiro de 1916 seguiu de perto o modelo napoleônico ao abordar a questão dos pactos sucessórios. Assim como o Código francês, o código brasileiro condenou categoricamente os pactos de *succedendo*, os renunciativos e os pactos de *hereditate terti*, estabelecendo uma postura de inclinada a proibição, podendo, apenas, a partilha em vida. Essa abordagem refletia a preocupação em evitar acordos que pudessem comprometer a igualdade e a justiça no contexto sucessório.

A breve recapitulação histórica da vedação do pacto sucessório - bem como suas justificações no direito romano e em ordenamentos desenvolvidos a partir desse - exposta neste capítulo servirá de importante contexto e sustentáculo para a discussão acerca do problema central desta pesquisa. No capítulo seguinte, expõe-se as interpretações da proibição do pacto sucessório especificamente nos sistemas jurídicos romano-germânicos, a fim de abordar, posteriormente, a proibição no contexto brasileiro, cuja legislação possui raízes na tradição romanista.

3 FLEXIBILIZAÇÃO DA PROIBIÇÃO DO PACTO SUCESSÓRIO EM ORDENAMENTOS ROMANO-GERMÂNICOS: UMA PERSPECTIVA COMPARADA

A busca por maior liberdade individual tem impulsionado a sociedade a regular de forma mais autônoma diversos aspectos da vida, incluindo as relações familiares e os pactos sucessórios. Os casais, nesse contexto, têm buscado exercer sua liberdade para tomar decisões personalizadas sobre seus relacionamentos e sobre a forma como desejam lidar com questões sucessórias.

Este trabalho tem como objetivo analisar criticamente a proibição do pacto sucessório estabelecida no art. 426 do Código Civil brasileiro e as mudanças ocorridas nos ordenamentos jurídicos de matriz romano-germânica em relação à flexibilização dessa proibição. Para isso, será realizada uma investigação minuciosa das alternativas existentes para além da proibição absoluta de contratar herança de pessoa viva. Tal análise permitirá uma compreensão mais aprofundada das questões envolvidas e viabilizará a proposição de soluções mais adequadas às demandas contemporâneas e aos princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro.

No contexto da contratação de heranças de pessoas vivas, especialmente por meio de pactos de *non succedendo*, observa-se uma abordagem mais flexível adotada por países com sistemas jurídicos de origem romano-germânica. Essa abordagem, em contraste com a proibição absoluta baseada em aspectos morais e sociais, busca incorporar as aspirações sociais em seus ordenamentos jurídicos, refletindo uma evolução nas concepções sobre a autonomia da vontade e o direito sucessório.

Entretanto, é importante destacar que persistem grandes divergências entre os diversos ordenamentos jurídicos abordados neste estudo. Alguns Estados rejeitam categoricamente a existência de pactos sucessórios, enquanto outros os admitem de forma ampla. Em certos sistemas, a admissibilidade da instituição contratual de herdeiros é reconhecida apenas no contexto da organização patrimonial do casamento, exigindo que tais estipulações sucessórias sejam incluídas nas convenções antenupciais ou, no mínimo, acordadas entre os cônjuges, especialmente em ordenamentos jurídicos que não estão vinculados ao princípio da imutabilidade do regime de bens do casamento.

Será realizada uma investigação mais detida dos ordenamentos jurídicos de Portugal, França e Itália, considerando a facilidade de acesso e pesquisa à doutrina desses países. Especial atenção será dada a Portugal e França, devido à sua significativa importância e influência sobre o ordenamento jurídico brasileiro, tanto no passado quanto no presente. No entanto, é relevante incluir neste estudo uma análise rápida e concisa de outros ordenamentos jurídicos, a fim de enriquecer o debate, e dessa forma, além dos países anteriormente mencionados, é importante considerar exemplos como Alemanha, Bélgica, Grécia, Áustria, Argentina e Suíça.

O estudo de outros ordenamentos jurídicos, mesmo que de maneira sucinta, é fundamental por diversos motivos. Primeiramente, permite uma compreensão mais abrangente das diferentes soluções jurídicas adotadas em relação ao pacto sucessório, contribuindo para a identificação de tendências e boas práticas. Além disso, ao considerar exemplos de outros países, é possível enriquecer o debate e estimular reflexões sobre possíveis caminhos a serem seguidos no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Na Alemanha, conforme lecionado por Rafael Cândido da Silva (2017), a tradição germânica difere da influência romana ao permitir contratos sucessórios mais flexíveis. Nesse contexto, a pessoa cuja sucessão é discutida pode nomear um herdeiro ou estabelecer um legado por meio de um contrato. Uma característica marcante é a possibilidade de revogação de um testamento anteriormente estabelecido e a ineficácia de testamentos posteriores que violem os termos do pacto sucessório. Além disso, a legislação alemã também regula os pactos renunciativos (*Erbverzichtsvertrag*), que são acordos contratuais durante a vida em que um indivíduo renuncia a uma herança futura, independentemente de ser um herdeiro legítimo, testamentário ou legatário.

Nuno Ascensão Silva aponta que, na Bélgica, a Lei 22 de abril de 2003 permite que um dos futuros cônjuges renuncie antecipadamente à herança do outro. Essa renúncia pode ocorrer por meio da convenção antenupcial ou de um pacto que altere o regime de bens, desde que existam filhos de qualquer um dos cônjuges, nascidos ou adotados antes do casamento, juntamente com seus descendentes (SILVA, 2016, p. 450)

Os pactos sucessórios não são permitidos na Grécia, de acordo com o artigo 368.º do Código Civil. No entanto, são admitidas doações *mortis causa*, embora sejam revogáveis, e algumas partilhas em vida. Além disso, há uma exceção conhecida como "Lei Onassis", descrita por Gerhard Kegel, na qual um cidadão grego casado com um estrangeiro pode renunciar à herança, incluindo a legítima, por meio de um contrato celebrado no país estrangeiro onde reside durante a renúncia.

Por outro lado, os pactos sucessórios são permitidos na Áustria, desde que sejam celebrados entre os cônjuges e exclusivamente em benefício próprio, desde que não excedam $\frac{3}{4}$ do patrimônio do casal. No entanto, não é possível fazer estipulações em favor dos descendentes comuns dos cônjuges. Essas restrições e condições foram estabelecidas para regular a prática dos pactos sucessórios na legislação austríaca, visando equilibrar os interesses dos cônjuges e proteger os interesses dos herdeiros (SILVA, 2016, p. 452).

Na Argentina, os pactos de sucessão futura são admitidos em casos específicos, além das hipóteses expressamente previstas. Conforme mencionado por Rafael Cândido da Silva, esses pactos são permitidos quando se referem a uma unidade produtiva, empresarial ou civil, ou ainda aos direitos de participação em sociedades de qualquer tipo. A finalidade desses pactos é preservar a integridade da gestão empresarial, prevenir ou resolver conflitos, reconhecendo-se que o direito sucessório, especialmente a sucessão legítima, pode representar um risco para o desenvolvimento regular do empreendimento. Diversos interesses dignos de proteção estão envolvidos, como a manutenção das relações de trabalho e a geração de receitas tributárias (SILVA, 2017, p. 27).

A Suíça, assim como a Áustria, é um país de origem germânica que segue as disposições da Alemanha, onde os pactos sucessórios designativos e, desde logo, as doações *mortis causa*, são em geral admitidos para permitir a contratação de herança de pessoa viva, de acordo com o § 2274, ss. BGB (SILVA, 2016, p. 452). Esses acordos e doações são amplamente aceitos na Suíça e oferecem flexibilidade para o planejamento antecipado da sucessão, permitindo que os indivíduos determinem como seus bens serão distribuídos após o falecimento e garantindo a preservação do patrimônio familiar.

3.1 PORTUGAL

Em Portugal, o direito sucessório apresenta uma distinção entre sucessão legal e voluntária, cada uma com suas particularidades. A sucessão legal, por sua vez, pode ser subdividida em sucessão legítima e legitimária. A sucessão legítima é semelhante a uma proposta ou sugestão de herança, enquanto a sucessão legitimária é um ramo autônomo e exclusivo do ordenamento jurídico português. No Brasil, equivale à sucessão dos herdeiros necessários e é imposta por meio de legislação específica (TELLES, 1973).

No que diz respeito à sucessão voluntária, ela pode ser subdividida em testamentária e contratual. A sucessão testamentária corresponde àquela prevista no direito brasileiro. Já a sucessão contratual, encontrada apenas no direito português, apresenta uma subdivisão em três modalidades distintas. São elas: os pactos sucessórios designativos, nos quais é feita a disposição da própria sucessão; os pactos sucessórios dispositivos, que envolvem a disposição da sucessão de um terceiro que ainda não foi aberta; e, por último, os pactos sucessórios renunciativos, nos quais uma pessoa renuncia à sucessão de alguém ainda vivo (TELLES, 1973).

Em face de que o objetivo deste trabalho é analisar a proibição dos pactos sucessórios renunciativos, cabe investigar aqui, de forma aprofundada, as flexibilizações trazidas pelo ordenamento jurídico português quanto a este tema. Seguindo a tradição romanista, o direito português aderiu à proibição irrestrita dos pactos sucessórios renunciativos, ou de *non succedendo*, até as alterações legislativas de 2018.

Essas mudanças foram impulsionadas pelo fortalecimento e proteção da posição sucessória do cônjuge sobrevivente, em linha com o que ocorreu no Brasil. É relevante mencionar que, até 1977, o artigo 2133 do Código Civil português atribuía ao cônjuge sobrevivente a terceira posição na ordem de sucessão. No entanto, nesse mesmo ano, por meio do Decreto-Lei n.º 496/77, datado de 25 de novembro, Portugal modificou o referido artigo. Essa alteração conferiu ao cônjuge o direito à herança, independentemente do regime de bens, e estabeleceu sua concorrência com os descendentes e ascendentes. O objetivo primordial era assegurar uma participação equitativa do cônjuge na sucessão (TELLES, 1973).

As motivações para essas mudanças podem ser encontradas no próprio Decreto-Lei n.º 496/77⁴, que apresenta os fundamentos e justificativas para a implementação das alterações, vê-se:

[...] Dessa concepção decorre que ao cônjuge, entrado na família pelo casamento, deve caber um título sucessório semelhante em dignidade ao dos descendentes que na família entraram pela geração. Por isso se justifica não só que ele prefira aos irmãos e restantes colaterais do de *cuius*, mas também que seja chamado a concorrer à herança com os descendentes e ascendentes. Neste sentido, consagra-se agora que na sucessão legítima o cônjuge integre a primeira classe sucessória se à herança vierem descendentes do falecido; que ele integre a segunda classe se concorrer com ascendentes, na falta de descendentes, e, finalmente, que lhe caiba toda a herança, a não existirem descendentes nem ascendentes (Decreto-Lei n.º 496/77. 25.11.1977. Diário da República n.º 273/1977, 1º Suplemento, Série I de 1977-11-25. Ministério da Justiça)

Quanto à sucessão contratual, conforme mencionado por Inocêncio Galvão Telles, o Código Civil português estabelece no artigo 2028, em seu primeiro parágrafo, que a renúncia à sucessão de pessoa viva por meio de contrato, bem como a disposição da própria sucessão de terceiro ainda não aberta, são consideradas formas lícitas de sucessão contratual (TELLES, 1973). Já o segundo parágrafo deste artigo estipula que tais pactos sucessórios só serão admitidos quando previstos em lei.

3.1.1 POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO LEGITIMÁRIO POR PARTE DO CÔNJUGE

Com o propósito de modificar a proibição dos pactos sucessórios a fim de garantir os direitos dos filhos de um primeiro matrimônio, o partido socialista apresentou o projeto de Lei n. 781/XIII, o qual resultou na promulgação da Lei n. 48, em 14 de agosto de 2018, visando alterar a sucessão contratual. É importante ressaltar que a aprovação desse projeto pelo poder legislativo português reflete a clara intenção do legislador em atualizar a legislação sucessória, visando resolver um problema que afetava inúmeras famílias e gerava considerável insegurança

⁴ PORTUGAL, Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de novembro de 1977. Disponível em <<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/496-1977-300030>>. Acesso em 30 de maio de 2023.

jurídica para aqueles que desejavam proteger seu patrimônio, formar uma nova família e contrair novo casamento (MOSTARDEIRO, 2022).

Com a alteração legislativa, foi incluída a letra "c" no artigo 1700, parágrafo 1º, possibilitando a renúncia à condição de herdeiro necessário legitimário por parte do cônjuge. Ainda, estabelece certas restrições aos nubentes em relação a esse tipo de contratação. São elas: a exigência de renúncia recíproca e a obrigatoriedade de que o regime de bens adotado pelo casal seja o de separação, seja ele convencional ou obrigatório, vê-se:

Artigo 1700.º

1. A convenção antenupcial pode conter:

a) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos;

b) A instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.

c) A renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge.

2. São também admitidas na convenção antenupcial cláusulas de reversão ou fideicomissárias relativas às liberalidades aí efectuadas, sem prejuízo das limitações a que genéricamente estão sujeitas essas cláusulas.

3 - A estipulação referida na alínea c) do n.º 1 apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação

De acordo com Rute Teixeira Pedro (2018), vê-se que a exigência de renúncia recíproca nos pactos sucessórios encontra fundamentação na ideia de "respeito pela personalidade humana". Essa exigência é reforçada pelo valor que permeia a ordem jurídica do casamento e tem sua base na igualdade entre os cônjuges, princípio que emana diretamente do plano constitucional. Tal perspectiva é compartilhada pela doutrina portuguesa, evidenciando a importância de considerar a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges na celebração desses pactos sucessórios.

As alterações mencionadas têm sido alvo de críticas por parte de juristas portugueses. É relevante ressaltar as críticas que questionam a possibilidade de renúncia à herança durante o casamento, argumentando que isso pode prejudicar o

cônjuge em relação à sucessão. Ao renunciar à herança, o cônjuge deixa de ser considerado um herdeiro necessário.

No entanto, observa-se que essa não é a única forma de participação na sucessão disponível para o cônjuge. Existem outras modalidades e direitos que podem garantir a sua participação na herança, o que enfraquece a argumentação contrária a essa modificação. Nesse sentido, o art. 2168º, n.2 do Código Civil português estabelece que as liberalidades em favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança não são prejudicadas, desde que correspondam à parte da herança que seria destinada à legítima do cônjuge caso a renúncia não tivesse ocorrido (MOSTARDEIRO, 2022).

Nesse sentido, é importante destacar que o artigo 1707º-A do Código Civil apresenta garantias adicionais para o viúvo, a fim de evitar desvantagens ou falta de assistência após a morte do cônjuge. Esse artigo estabelece a possibilidade de renúncia condicionada à existência ou não de herdeiros de qualquer classe, bem como de outras pessoas, sem a necessidade de reciprocidade nessas condições. No entanto, a possibilidade de condições não recíprocas tem sido alvo de críticas, pois levanta preocupações quanto à igualdade entre os cônjuges, sem que o legislador tenha justificado tal afastamento (MOSTARDEIRO, 2022).

Além disso, vale ressaltar que, mesmo após a renúncia dos direitos sucessórios, o cônjuge sobrevivente não perde o direito de solicitar alimentos nem benefícios sociais por morte. Por fim, de acordo com o item 3 do mencionado artigo, se a residência familiar pertencia ao falecido, o cônjuge sobrevivente pode permanecer nela pelo prazo de cinco anos, como detentor de um direito real de habitação e direito de uso dos bens que a compõem.

Artigo 1707.º-A

1 - A renúncia pode ser condicionada à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do artigo 1713.º, não sendo necessário que a condição seja recíproca.

2 - A renúncia apenas afeta a posição sucessória do cônjuge, não prejudicando designadamente o direito a alimentos do cônjuge sobrevivo, previsto no artigo 2018.º, nem as prestações sociais por morte.

3 - Sendo a casa de morada de família propriedade do falecido, o cônjuge sobrevivente pode nela permanecer, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.

Sob essa perspectiva, torna-se evidente que o povo português tem manifestado um desejo crescente por autodeterminação, autonomia privada e liberdade contratual. Esse anseio é particularmente notório nos casos em que se busca garantir a preservação do patrimônio familiar por meio de pactos sucessórios renunciativos que respeitam a reciprocidade e o regime de bens escolhido. Felizmente, essas demandas têm sido atendidas pelo Poder Legislativo de Portugal, que tem promovido uma harmonização entre a realidade cotidiana e a proteção de direitos fundamentais (MOSTARDEIRO, 2022).

Essa abordagem legislativa tem permitido que os indivíduos exerçam um maior controle sobre suas vidas e propriedades, ao mesmo tempo em que fortalece a segurança jurídica nas relações contratuais e sucessórias. A aceitação dessas aspirações pelo Poder Legislativo reflete um compromisso com a garantia da liberdade individual e o reconhecimento da importância da autonomia na tomada de decisões.

3.2 FRANÇA

O direito sucessório na França é dividido em duas categorias: sucessão legal e sucessão testamentária. No caso de ausência de um testamento deixado pelo falecido, ou seja, quando ele não dispôs de seus bens por vontade própria, a sucessão segue os termos da lei, de acordo com o artigo 721 do *Code Civile*. É importante ressaltar que a sucessão testamentária francesa é semelhante à experiência brasileira, pois permite a disposição dos bens do falecido por meio de liberalidades, desde que sejam compatíveis com a reserva hereditária.

Quanto à ordem de sucessão legal, o artigo 734 do Código Civil estabelece a seguinte sequência na ausência do cônjuge sucessor:

- 1° Filhos e seus descendentes;
- 2° Pai e mãe, irmãos e irmãs e seus descendentes;
- 3° Ascendentes que não sejam pai e mãe;

4º Outros parentes que não sejam irmãos e irmãs e seus descendentes.

Cada uma dessas quatro categorias constitui uma ordem de herdeiros, excluindo as subsequentes. A leitura desse dispositivo revela que o cônjuge sobrevivente tem direito a concorrer com os herdeiros, independentemente do regime de bens, e apenas na ausência destes, os filhos, pais e outros parentes herdam a totalidade dos bens.

Além disso, o Código Civil trata da sucessão do cônjuge nos seguintes termos:

Artigo 756: O cônjuge sucessor tem direito à sucessão, sozinho ou em conjunto com os progenitores do falecido.

Artigo 757: Se o cônjuge falecido deixar filhos ou descendentes, o cônjuge sobrevivente tem a opção de receber o usufruto de todos os bens ou a posse de um quarto dos bens quando todos os filhos forem de ambos os cônjuges, e a posse de um quarto na presença de um ou mais filhos que não sejam de ambos os cônjuges.

Artigo 758: Na ausência de filhos ou descendentes, se o falecido deixar pai e mãe, o cônjuge sobrevivente receberá metade dos bens. A outra metade será dividida igualmente entre o pai e a mãe.

Caso o pai ou a mãe já tenham falecido, a parte que lhes caberia será atribuída ao cônjuge sobrevivente.

Desde a inclusão das cláusulas que proíbem pactos relacionados à herança de pessoa viva no *Code Civile* de 1804, o sistema legal francês tem adotado uma posição contrária à permissão de que os cônjuges estabeleçam contratos durante o casamento para dispor de seus bens após a morte. Essa proibição é fundamentada em razões e motivações que têm sido amplamente discutidas. Nesse contexto, Stéphane Piédelièvre aborda o tema e destaca duas razões tradicionais que são apresentadas para justificar a proibição desses contratos relacionados à sucessão de terceiros.

A primeira razão apontada é a possibilidade de imoralidade dessas convenções, levando-se em consideração as questões éticas envolvidas. Além disso, destaca-se que tais contratos criam um interesse em relação à morte da pessoa cuja sucessão está em pauta, buscando uma relação próxima entre o falecimento e a transferência dos bens herdados. Essa situação implica que um dos contratantes pode ter um interesse direto na morte do outro (PIÉDELIÈVRE, 2022, p. 190).

Nessa perspectiva, é importante mencionar a visão de François Terré, Yves Lequette e Sophie Gaudemet, que destacam a fragilidade do argumento a favor da proibição, argumentando que a abordagem mais comumente adotada para combater o *votum mortis*, ou seja, o desejo pela morte alheia que é evidentemente incentivado pelas convenções mencionadas, é amplamente aceita. No entanto, esse argumento não se mostra suficientemente convincente.

Caso fosse decisivo, implicaria na simples abolição da instituição da herança, uma vez que a própria ideia de herança é capaz de despertar a cobiça dos herdeiros em potencial. Além disso, se seguirmos a objeção mencionada, diversas instituições e técnicas jurídicas, tais como usufruto, seguro de vida e alienação com renda vitalícia, entre outras, também deveriam ser rejeitadas. Contudo, essa não é a realidade observada (TERRÉ; LEQUETTE; GAUDEMET, 2013).

Atualmente, o artigo 722 do Código Civil, atualizado pela Lei de 3 de dezembro de 2001, estabelece a principal disposição que proíbe pactos relacionados à sucessão futura. Conforme mencionado no referido artigo, os contratos que visam criar direitos ou renunciar a direitos sobre uma sucessão ainda não aberta ou sobre bens pertencentes a essa sucessão só têm validade quando autorizados por lei.

Em outras palavras, somente nos casos em que exista uma legislação específica que permita esses acordos é que eles terão efeito legal. Na ausência de uma lei específica que autorize tais pactos, eles são considerados proibidos de acordo com o mencionado artigo. Portanto, é vedada a celebração de acordos dessa natureza na falta de uma legislação que os respalde (PÉRÈS; VERNIÈRES, 2018, p. 321).

3.2.1 AS POSSIBILIDADES LEGAIS DE PACTO SUCESSÓRIO

As possibilidades legais de pacto sucessório, ou seja, as exceções que permitem acordos sobre a sucessão futura, têm sido observadas no direito civil francês desde 1804 e estão dispersas por todo o ordenamento. No entanto, a Lei de

23 de junho de 2006 acentuou a tendência de conferir liberdade e autonomia aos cônjuges e indivíduos para dispor de sua sucessão futura.

A partir das alterações introduzidas por essa lei, os herdeiros reservatários presumidos agora podem renunciar antecipadamente à ação de redução das liberalidades excessivas, tendo sido a proibição das substituições revogada e as doações graduais, juntamente com certos mandatos sucessórios, tornadas viáveis. Essas mudanças têm levado a proibição dos pactos sucessórios a ser encarada mais como um mecanismo de proteção do que como um princípio norteador da ordem pública sucessória (PIÉDELIÈVRE, 2022, p. 192).

Encontram-se, na doutrina francesa, diversas formas de se dividir e categorizar as possibilidades de se contratar herança de pessoa viva, entretanto, utilizou-se a divisão de Stéphane Piédelièvre em face a sua dinamicidade e organização. Segundo a autora, a primeira categoria engloba os pactos em favor do cônjuge e se subdivide em três modalidades: instituições contratuais, contratos entre esposos de corpos separados e a cláusula comercial. Já a segunda categoria abrange os demais pactos sucessórios (PIÉDELIÈVRE, 2022, p. 192).

Sobre o tema, Michel Grimaldi leciona que a instituição contratual é uma forma de sucessão futura por meio de contrato, sendo considerado o pacto por excelência nesse contexto. Também é conhecida como doação de bens futuros. Os textos legais expressamente permitem sua realização em um contrato de casamento, seja entre os futuros cônjuges (art. 1093), ou mediante consentimento de terceiros, tanto para ambos os cônjuges quanto para apenas um deles (art. 1082).

Ela também pode ser realizada entre os cônjuges durante o casamento: embora nenhum texto a autorize explicitamente, a licitude dessa modalidade de instituição é incontestável na doutrina e jurisprudência, e atualmente é implicitamente reconhecida por textos que especificam seu regime (art. 265, 759 e 1096). Ao contrário daquela realizada por contrato de casamento, ela pode ser revogada livremente, de forma que não constitui um obstáculo à liberdade de testar e derruba o principal argumento contrário aos pactos sucessórios (GRIMALDI, 2020, p. 307).

Essa primeira exceção, que remonta ao Código Napoleônico, ainda é de extrema importância prática. Embora não sejam mais comuns as instituições por contrato de casamento, são feitas muitas instituições entre os cônjuges durante o casamento: é o que se chama popularmente de "doação ao último sobrevivente" (tradução livre).

Sobre o contrato entre esposos, Cécile Pérès e Christophe Vernières entende que o princípio estabelecido pelo artigo 301 do Código Civil afirma que, no caso de falecimento de um dos cônjuges separados de corpos, o cônjuge sobrevivente mantém os direitos garantidos por lei. No entanto, quando a separação de corpos é realizada por consentimento mútuo, os cônjuges podem incluir em seu acordo uma renúncia aos direitos sucessórios recíprocos. Essa possibilidade de renúncia é uma das exceções à regra geral de proteção dos direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente (PÉRÈS; VERNIÈRES, 2018).

Quanto à cláusula comercial, houve uma interessante evolução. Inicialmente, a jurisprudência a considerava inválida com base na proibição de pactos sobre sucessão futura. No entanto, a reforma dos regimes matrimoniais trouxe mudanças nesse entendimento. Hoje, o artigo 1390 do Código Civil permite que os cônjuges estipulem, em seu contrato de casamento, que o cônjuge sobrevivente terá a opção de adquirir, mediante indenização e de forma onerosa, certos bens pessoais do falecido no momento da dissolução do casamento por morte (PIÉDELIÈVRE, 2022, p. 198). Essa faculdade do cônjuge sobrevivente pode incluir a possibilidade de exigir um contrato de locação para o imóvel onde o negócio atribuído ou adquirido é explorado.

Em suma, temos a cláusula presente em um contrato de casamento que concede a um dos cônjuges a possibilidade de adquirir, de forma onerosa, certos bens pessoais (no caso de cônjuges separados de bens) ou bens próprios (no caso de cônjuges em regime de comunhão de bens) na sucessão do outro cônjuge. Dependendo dos direitos do cônjuge beneficiário na sucessão, essa cláusula permite que ele receba o bem durante o processo de partilha ou o adquira mediante o pagamento de seu valor aos sucessores.

Ela é denominada "comercial" pois foi originada na prática considerando o fundo de comércio explorado pelos dois cônjuges, mas que pertence apenas a um deles. Essa cláusula permite que o cônjuge sobrevivente, mediante indenização aos herdeiros, mantenha o bem necessário para continuar sua atividade profissional (GRIMALDI, 2020, p. 307).

O contrato de casamento deve especificar os bens nos quais essa faculdade será concedida ao cônjuge sobrevivente. Além disso, ele pode estabelecer critérios de avaliação e condições de pagamento, desde que não haja prejuízo para os herdeiros reservatários. É importante ressaltar que, caso o cônjuge sobrevivente não exerça essa faculdade, ele deverá notificar os herdeiros do falecido dentro de um mês, a partir do momento em que for solicitado a tomar uma decisão. Essa notificação só pode ocorrer após o término do prazo de opção estabelecido (PIÉDELIÈVRE, 2022, p. 199).

Ainda no âmbito dos pactos relacionados à sucessão futura, é importante estabelecer uma distinção entre os pactos de renúncia antecipada celebrados entre os herdeiros e os pactos sucessórios que garantem a continuidade da sociedade. Antes da lei de 23 de junho de 2006, já existiam dois pactos de renúncia válidos, que foram preservados e, em alguns casos, ampliados.

Dentre as inovações legislativas mais relevantes, destaca-se a doação-partilha transgeracional, introduzida pela Lei de 2006. De acordo com o artigo 1075-1 do Código Civil, "qualquer pessoa também tem o direito de distribuir e compartilhar seus bens e direitos entre descendentes de diferentes graus, independentemente de serem ou não herdeiros presumidos".

Tradicionalmente, os avós que desejassem fazer uma liberalidade em favor de um ou mais netos estavam limitados ao uso de doação ou testamento. No entanto, esse poder era restringido pela existência de uma reserva que deveria ser destinada aos descendentes de primeiro grau. Atualmente, o artigo 1078-4, parágrafo 1, oferece outra opção, permitindo que os ascendentes, ao realizar uma doação-partilha, obtenham o consentimento de seus filhos para beneficiar, total ou parcialmente, seus próprios descendentes em seu lugar. Nesse caso, o herdeiro

renuncia definitivamente à sucessão, incluindo a ação de indenização de redução (PIÉDELIÈVRE, 2022).

As renúncias antecipadas permanecem no cerne da doação-partilha transgeracional, que possibilita ao falecido realizar a partilha antecipada de seus bens entre descendentes de diferentes graus. O filho renuncia previamente aos seus direitos, inclusive os reservatórios, na sucessão de seu pai ou mãe em favor de seus próprios filhos, que são designados em seu lugar, total ou parcialmente (PÉRÈS; VERNIÈRES, 2018).

No que diz respeito às cláusulas que garantem a continuação da sociedade, a morte de um sócio pode apresentar desafios para manter a continuidade dos negócios. Os sócios sobreviventes têm como objetivo evitar a dissolução da sociedade e a interferência de terceiros e para lidar com essas dificuldades, foram adotadas cláusulas específicas.

Embora a jurisprudência seja relativamente tolerante nessa questão, muitas dessas cláusulas eram consideradas pactos sobre sucessão futura. O legislador autorizou a inclusão da maioria dessas cláusulas nos estatutos das sociedades civis, de nome coletivo e de responsabilidade limitada, conforme os artigos 1870 e 1871 do Código Civil, bem como nas disposições L. 221-15 e L. 223-14 do Código de Comércio, permitindo regular antecipadamente o destino de certos direitos sociais⁵.

O falecimento de um sócio não resulta na dissolução da sociedade, pois esta continua com os herdeiros ou legatários. No entanto, é possível estabelecer nos estatutos que esses sucessores devem ser aprovados pelos demais sócios. Além disso, é permitido acordar que o falecimento levará à dissolução da sociedade ou que esta prosseguirá apenas com os sócios sobreviventes⁶. Outra possibilidade é determinar que a sociedade continuará com o cônjuge sobrevivente, um ou mais herdeiros, ou qualquer outra pessoa indicada nos estatutos ou, se permitido, por meio de disposição testamentária (PIÉDELIÈVRE, 2022).

⁵ PIÉDELIÈVRE, Stéphane. Successions et libéralités. 4e édition. Bruxelles, 2022, p. 198.

⁶ Idem, p. 199.

Vale mencionar que os herdeiros que não são associados não perdem seus direitos patrimoniais na sociedade, conforme estabelece o artigo 1870-1 do Código Civil. Eles têm direito apenas ao valor das partes sociais pertencentes ao falecido, que deve ser pago pelos novos titulares dessas partes ou pela própria sociedade, caso esta tenha recomprado as partes com o objetivo de cancelá-las (PIÉDELIÈVRE, 2022).

Normas semelhantes são previstas para casos de propriedades compartilhadas por acordo, conforme o artigo 1873-13 do Código Civil. Nesse contexto, os co-proprietários podem estabelecer que, no caso de falecimento de um deles, os sobreviventes têm o direito de adquirir a parte do falecido, ou que o cônjuge sobrevivente ou outro herdeiro designado possa receber essa parte, com a obrigação de levar em consideração o seu valor na época da aquisição ou atribuição para fins de sucessão.

No entanto, é importante observar que essas cláusulas não são previstas para outras formas de sociedades, em particular as sociedades anônimas. Caso sejam estabelecidas posteriormente aos estatutos da sociedade e de forma independente, elas podem ser consideradas um pacto sobre sucessão futura (PIÉDELIÈVRE, 2022).

A França, um país que historicamente condenou os pactos sucessórios e dedicou anos de estudos para argumentar a favor de sua proibição geral, vem demonstrando uma crescente abertura e flexibilização nesse tema, especialmente após as mudanças legislativas de 2006. Embora tenha havido uma postura restritiva em relação aos pactos sucessórios como forma de proteção, o ordenamento jurídico francês passou por transformações recentes que ampliaram a liberdade dos indivíduos em relação à disposição de sua sucessão futura.

Essas mudanças legislativas representam um avanço significativo e demandam uma análise minuciosa dos institutos envolvidos. É fundamental compreender profundamente essas transformações ocorridas na França para realizar uma análise crítica do ordenamento brasileiro, buscando identificar oportunidades de aprimoramento em nosso sistema sucessório.

3.2.2 O PACS

No âmbito do direito de família francês, existe um instrumento jurídico conhecido como Pacto Civil de Solidariedade (PACS), que oferece aos contratantes uma opção segura em relação ao casamento civil. É de grande importância estudar e analisar esse contrato, uma vez que ele fornece insights relevantes para o tema em estudo, particularmente no contexto dos pactos sucessórios. Embora o contrato mereça uma análise detalhada, o foco do presente estudo está nos seus impactos no âmbito patrimonial e sucessório. Essa abordagem permite uma compreensão mais aprofundada dos efeitos legais e das questões pertinentes a essas áreas específicas.

A França oferece aos seus cidadãos, desde 15 de novembro de 1997, uma alternativa ao casamento para estabelecer uniões estáveis e lidar com questões relacionadas a heranças e patrimônio e ao mesmo tempo exercer a autonomia privada. O PACS foi criado para atender às demandas populares por uma forma de união estável mais flexível, dispensando as formalidades e burocracias associadas ao casamento. Salienta-se que essa medida não apenas beneficiou casais heterossexuais que preferiam evitar o casamento, mas também incluiu casais homossexuais, proporcionando maior inclusão e reconhecimento legal para todos, o que na época não era reconhecido legalmente.

Ao contrário da mera coabitação, em que os indivíduos compartilham uma residência sem qualquer vínculo legal para regular a relação, o PACS na França oferece uma forma contratual de união que está inserida em um quadro legal bem estabelecido (BERNARD; OUDAUD, 2013). Esse instituto está definido no Art. 515-1 do Code Napoléon, que estipula que o PACS é um contrato celebrado por duas pessoas maiores de idade, de sexo diferente ou do mesmo sexo, com o objetivo de organizar sua vida em comum.

O Pacto Civil de Solidariedade possui diversos efeitos na esfera pessoal dos contratantes, os quais incluem obrigações fundamentais. Primeiramente, há o dever de "*communauté de vie*", ou seja, viver em conjunto como um casal, o que implica na obrigação de assistência recíproca nas questões do dia a dia. No entanto, existem diferenças importantes em relação ao casamento. Por exemplo, não é

exigida fidelidade entre os parceiros, embora se espere que eles vivam como um casal e não possam se casar novamente ou estabelecer outro PACS. Além disso, o PACS não estabelece laços de parentesco entre as famílias dos parceiros e não altera o estado civil dos contratantes, que permanecem legalmente solteiros (BERNARD; OUDAUD, 2013).

Sobre o regime de bens, o PACS adota o regime legal de separação de bens, no qual cada parceiro mantém a propriedade dos bens adquiridos antes do registro do pacto e dos bens adquiridos durante sua vigência em seu próprio nome. Durante o PACS, os parceiros têm a possibilidade de adquirir bens em copropriedade. Essa modalidade permite que o parceiro adquirente exerça sozinho todos os direitos de administração, uso e alienação desses bens, sem a necessidade de obter o consentimento do outro parceiro. Além disso, cada parceiro permanece responsável exclusivamente pelas dívidas contraídas antes do registro do pacto e pelas dívidas contraídas por si próprio durante a vigência do PACS, sendo que os credores não podem exigir o pagamento dessas dívidas do outro parceiro, exceto em casos de dívidas solidárias⁷.

Por fim, contemplando o tema deste trabalho, observa-se que no caso do parceiro PACS, o regime sucessório do cônjuge sobrevivente não se aplica. Embora ele tenha direito ao usufruto temporário da casa comum por um ano, conforme o parágrafo "direito à habitação" do artigo 515.º-6 do Código Civil Francês, ele não possui direito à herança, a menos que seja expressamente previsto em testamento pelo falecido⁸.

Ressalta-se que o parceiro sobrevivente do PACS é isento do imposto sucessório, conforme o artigo 796-0 bis do Código Geral dos Impostos, em caso de ter sido beneficiado em testamento e, por fim, que este não possui direito a qualquer tipo de pensão de sobrevivência. Em caso de falecimento de um dos cônjuges que já foi casado, a pensão de sobrevivência deste será atribuída ao ex-marido ou à mulher, proporcionalmente à duração do casamento, e não ao companheiro vivo do

⁷ Informações retiradas da Tabela "Tableau effets comparée du mariage et du PACS". Disponível em <<https://www.montpellier.fr/3585-pacte-civil-de-solidarite-pacs-.htm>>. Acesso em 04 de maio de 2023.

⁸ Informações retiradas da Tabela "Tableau effets comparée du mariage et du PACS". Disponível em <<https://www.montpellier.fr/3585-pacte-civil-de-solidarite-pacs-.htm>>. Acesso em 04 de maio de 2023.

PACS, mesmo que fosse a última pessoa com quem o falecido vivia (BERNARD; OUDAUD, 2013).

À luz da constatação de que o parceiro pactuado não tem direito à herança do falecido, podemos concluir que ao optarem pelo regime do PACS, o casal estabelece um acordo, contratando sobre sua sucessão futura. Isso implica em uma renúncia mútua e explícita aos direitos sucessórios, evidenciando uma renúncia real à sucessão não aberta dos pactuantes.

Assim, mesmo no âmbito do direito de família, encontramos uma possível solução para as preocupações patrimoniais dos nubentes ao permitir que eles estabeleçam disposições sobre sua sucessão em conjunto com seu parceiro. Essa flexibilidade e autonomia conferida pelo PACS demonstra a adaptabilidade do sistema jurídico francês para atender às necessidades e preferências dos casais.

3.3 ITÁLIA

A lei 14 de fevereiro de 2006, nº 55, que entrou em vigor em 16 de março de 2006, inseriu no Livro Segundo do Código Civil, Título Quinto, o Capítulo V-Bis, composto pelos artigos 768-bis a 768-octies, que regulamentam o "*pacto de família*". Os pactos de família, que até então não eram regulamentados por lei e eram considerados uma oportunidade deixada à autodisciplina dos indivíduos, eram ainda mais limitados pela proibição de pactos sucessórios, ou seja, pela proibição de celebrar contratos sobre uma sucessão que ainda estava por ser aberta.

A mesma lei alterou o artigo 458 do Código Civil italiano, o qual determinava que "*e' nulla ogni convenzione con cui taluno dispone della propria successione*". *E' del pari nullo ogni atto col quale taluno dispone dei diritti che gli possono spettare su una successione non ancora aperta, o rinunzia ai*

medesimi.⁹ Após as modificações, o artigo supracitado passou a conter a disposição "*fatto salvo quanto disposto dagli articoli 768-bis e seguenti*".¹⁰

Conforme mencionado por Gaetano Petrelli, o pacto de família é regulamentado e definido pelo artigo 768-bis do Código Civil, sendo um contrato por meio do qual o empresário transfere, total ou parcialmente, sua empresa ou participação societária a um ou mais de seus descendentes em linha reta, com a participação do cônjuge do disponente e dos herdeiros legítimos. Os herdeiros podem optar por renunciar à herança ou receber antecipadamente a liquidação de sua parte (PETRELLI, 2006).

Nesse contexto, é importante ressaltar que os adquirentes da empresa ou das participações sociais têm a obrigação de pagar aos herdeiros legitimários prioritários, que não são os adquirentes do disponente, ou seja, aqueles que seriam chamados se a sucessão fosse aberta naquele momento, um valor correspondente à quota, conforme estabelecido nos artigos 536 e seguintes do Código Civil italiano. Essa liquidação pode ocorrer por meio de pagamento em dinheiro, conforme previsto no artigo 768-quater, parágrafo 2, ou pode ser realizada *in natura*, conforme disposto no mesmo artigo. Além disso, também é possível que a liquidação seja feita por meio de um contrato sucessivo, expressamente vinculado ao pacto de família, conforme previsto no artigo 768-quater, parágrafo 3.

O ponto central dos pactos de família está na disciplina estabelecida pelos artigos subsequentes, os quais preveem, em contrapartida à "liquidação" dos herdeiros legítimos realizada pelo mesmo contrato ou por contrato posterior, a isenção da obrigação de colação e redução da liberalidade feita ao descendente. Isso resulta em um efeito de estabilidade específico na transferência da empresa ou das participações societárias (PETRELLI, 2006, p. 402).

A estabilidade e ausência de aleatoriedade na transferência tem como objetivo facilitar a sucessão geracional das pequenas e médias empresas. Esse

⁹ Em português, "Toda e qualquer convenção pela qual alguém disponha de sua sucessão é nula. Da mesma forma, é nulo todo ato pelo qual alguém disponha dos direitos que lhe possam caber em uma sucessão ainda não aberta, ou renuncie aos mesmos."

¹⁰ Disponível em: <https://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2006-03-01&atto.codiceRedazionale=006G0071&atto.articolo.numero=1&atto.articolo.sotto=1&atto.articolo.tipo=Articolo=0>. Em português, "Salvo o disposto nos artigos 768-bis e seguintes".

processo é considerado crucial no contexto mais amplo da competitividade do sistema empresarial italiano. O objetivo é assegurar a continuidade do negócio e a funcionalidade futura da empresa, evitando assim a posterior fragmentação do controle. Outrossim, seguindo a linha de pensamento de Achille, o *patto di famiglia* surgiu como uma resposta legislativa na Itália para abordar a questão da transmissão de bens produtivos por sucessão *causa mortis* (ACHILLE, 2012, nota 69).

No contexto socioeconômico italiano, caracterizado pela proliferação de pequenas empresas individuais, em que a Lei nº 55 de 14 de fevereiro de 2006 foi concebida e promulgada, Lavinia Rovini argumenta que:

[...] na ausência de certa continuidade na gestão da empresa, havia o risco de sua possível desintegração, prejudicando aquilo que o próprio empresário havia construído com esforço. Por essa razão, a Lei nº 55 de 14 de fevereiro de 2006 ofereceu àqueles que exercem profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou troca de bens e serviços um meio extremamente importante pelo qual podem dispor, em vida, de sua empresa em benefício de um ou mais de seus descendentes, desde que haja acordo dos demais descendentes e do cônjuge eventual (ROVINI, 2014, p.16).

Com a implementação desse instituto, é possível estabelecer uma sucessão geracional na empresa que preserva a unidade do patrimônio produtivo e promove o controle unificado, evitando a fragmentação decorrente da sucessão hereditária. Além disso, o pacto de família permite antecipar, em vida, a transferência da empresa e, assim, assegurar a continuidade da liderança no contexto produtivo.

Desse modo, Nicola Di Mauro, Enrico Minervini e Vincenzo Verdicchio afirmam que a empresa é confiada a um sucessor considerado pelo próprio empresário como "um sujeito válido e adequado" para dar prosseguimento ao negócio, atendendo às exigências de uma gestão eficiente da atividade e evitando rupturas que comprometeriam a integridade, um dos elementos essenciais do seu papel no cenário econômico.

Ao analisar a natureza legal do pacto de família, observa-se seu efeito peculiar, uma vez que impede aos herdeiros legítimos não beneficiados por este, certos remédios sucessórios como a redução e a colação. Uma abordagem

hipotética sugere classificar o pacto de família como um pacto sucessório renunciativo, no qual os herdeiros abdicam de seus direitos em relação à sucessão do disponente, mesmo antes de sua abertura (PETRELLI, 2006, p. 404).

É relevante destacar que o pacto de família geralmente envolve uma espécie de "liquidação dos herdeiros legítimos". Essa liquidação ocorre por meio de uma atribuição patrimonial feita pelo beneficiário da empresa ou das participações, conforme estipulado no artigo 768-*quater*, parágrafo 2, do código civil. Importante ressaltar que esse pagamento, por si só, não constitui um ato de disposição relacionado a bens ou direitos que fazem parte da futura sucessão. No entanto, para os herdeiros legítimos, ao aceitarem tacitamente essa atribuição patrimonial das quotas de legítima, há, sem dúvida, uma disposição de direitos derivados da sucessão do disponente. Assim, reforça-se a natureza renunciativa do pacto de família como um pacto sucessório (PETRELLI, 2006).

Por outro lado, quando um herdeiro legítimo renuncia total ou parcialmente à liquidação de seus direitos, em conformidade com o artigo 768-*quater*, parágrafo 2, do código civil, temos um verdadeiro pacto sucessório renunciativo, em contradição com o artigo 458 do código civil (PETRELLI, 2006).

Portanto, as análises de Gaetano Petrelli fortalecem a noção de que o pacto de família configura-se como um pacto sucessório renunciativo, com efeitos legais característicos que incluem a preclusão de remédios sucessórios, a realização da liquidação dos herdeiros legítimos e a transferência imediata de bens ao beneficiário. Além disso, o pacto de família diferencia-se do pacto sucessório institutivo, pois não possui a natureza de um ato *causa mortis*, devido aos seus efeitos imediatos, à determinação do objeto no momento da celebração e à identificação dos beneficiários no momento da celebração do pacto (PETRELLI, 2006).

Em síntese, uma vez que a transferência da empresa ou das participações sociais ocorre de maneira imediata, não se trata de um ato por morte, o que exclui sua qualificação como um pacto sucessório institutivo ou de aquisição. No entanto, é indiscutível que esse instituto apresenta um componente de pacto sucessório renunciante, caso algum dos herdeiros presumíveis prioritários, que não sejam

transmissíveis, abduque dos direitos que lhes caberiam nessa qualidade sobre os bens transmitidos.

4 A EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO DO CÔNJUGE NO DIREITO BRASILEIRO: COMPARAÇÃO ENTRE OS CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002

Após o breve exame do direito sucessório em Portugal, França e Itália, e um estudo mais aprofundado sobre seus respectivos institutos jurídicos de flexibilização da proibição de contratar herança de pessoa viva, torna-se essencial explorar a evolução do direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro. Essa investigação serve como base fundamental para o próximo capítulo deste trabalho, onde a proibição do pacto sucessório no Brasil é tratada aproveitando as lições aprendidas nos sistemas estrangeiros.

O direito sucessório é uma área de estudo ampla e complexa, composta por diversos subtemas interconectados e nuances intrincadas, e, para ser possível atingir o objetivo deste trabalho, neste capítulo será dada atenção especial à sucessão legal, aos direitos sucessórios conferidos ao cônjuge sobrevivente e sua consequente posição na ordem sucessória.

Busca-se, dessa forma, traçar um panorama comparativo e evolutivo entre a sucessão do cônjuge no ordenamento civil brasileiro de 1916 e de 2002, sob a perspectiva da garantia do pleno exercício da autonomia privada e da liberdade individual, incluindo a liberdade de contratar, em face de que esses são princípios fundamentais na ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

4.1 O CÓDIGO CIVIL DE 1916

Ao longo do tempo, o direito sucessório do cônjuge sobrevivente no Brasil passou por transformações significativas, resultando em uma posição mais relevante na ordem sucessória. Nas Ordenações Filipinas, o cônjuge sobrevivo ocupava a quarta posição na ordem vocacional, ficando atrás dos descendentes, ascendentes e colaterais até o 10º grau, sendo chamado a suceder apenas após

estes. No entanto, a promulgação da Lei nº 1.839/1907, também conhecida como Lei Feliciano Pena, introduziu uma mudança significativa ao atribuir ao cônjuge sobrevivente o direito de suceder antes dos colaterais, impondo-os, ainda, a limitação até o 6º grau.

O Código Civil de 1916 estabeleceu, em seu artigo 1.603¹¹, a continuidade da ordem de vocação hereditária introduzida pela Lei Feliciano Pena, na qual o cônjuge sobrevivente somente sucederia na ausência de ascendentes e descendentes, desde que não estivesse desquitado do falecido, conforme o art. 1.611 do mesmo ordenamento¹². Durante todo o século XX, essa ordem de sucessão com base em laços familiares e sanguíneos, na qual o cônjuge ocupava a terceira classe, permaneceu vigente (LEMOS Jr; BARBOSA, 2016, p. 23).

O artigo 1.721 do Código Civil¹³ previa que o testador que tivesse descendentes ou ascendentes sucessíveis não poderia dispor de mais da metade de seus bens, reservando-se a outra metade de pleno direito aos descendentes e, na ausência destes, aos ascendentes, conforme as disposições legais sobre a legítima. Após a leitura do referido dispositivo, observa-se que o cônjuge não era considerado um herdeiro necessário, mas sim facultativo, sendo chamado à sucessão apenas na ausência dos filhos e pais do falecido.

De acordo com Giselda Hironaka, os herdeiros necessários são aqueles que não podem ser excluídos da sucessão pela simples vontade do falecido. Isso significa que somente diante de fatos que caracterizem ingratidão por parte dos herdeiros necessários, devidamente previstos em lei como motivo para exclusão, é que o autor da herança poderia afastá-los da sucessão (HIRONAKA, 2003).

¹¹ Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes;

II – aos ascendentes;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais;

V – aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

¹² Art. 1.611. À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal.

¹³ Art. 1.721. O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código.

Assim, o cônjuge sobrevivente, por não possuir o status de herdeiro necessário, era automaticamente excluído da legítima, que representava, já na época, cinquenta por cento dos bens da herança. Nesse contexto, era permitido ao testador, independentemente do regime de bens do casamento, dispor de todos os seus bens em testamento caso não houvesse herdeiros necessários no momento, sem considerar a situação do cônjuge sobrevivente, que poderia ser excluído da sucessão.

A posição de herdeiro facultativo atribuída ao cônjuge no Código Civil de 1916 estava baseada na perspectiva do legislador de que o cônjuge já estava devidamente protegido pelo regime legal de bens do casamento em vigor até 1977, o regime da comunhão universal. Sob esse regime, o cônjuge sobrevivente tinha direito à metade de todos os bens do casal, tanto os adquiridos antes do casamento quanto os adquiridos durante o casamento, por meio da meação. Portanto, o cônjuge não ficava desamparado pelo fato de não ser um herdeiro necessário.

No entanto, caso os noivos optassem por se casar sob um regime diferente do regime legal, poderiam celebrar um pacto antenupcial, conforme previsto no art. 256 do Código Civil¹⁴. Vale ressaltar que, independentemente da escolha de outro regime que não o de comunhão de bens, a posição ocupada e os direitos sucessórios do cônjuge permaneceriam inalterados. Mesmo no caso de casamento sob o regime de separação de bens ou comunhão parcial, o cônjuge sobrevivente não teria direito a concorrer com os filhos e pais na herança do falecido; pelo contrário, teria apenas benefícios específicos relacionados ao usufruto viual e ao direito real de habitação.

Assim, com o objetivo de evitar situações de desamparo para o cônjuge sobrevivente, especialmente aqueles casados sob regimes diferentes da comunhão de bens, após o falecimento do seu parceiro, foi promulgado o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62). Depois de um extenso período de tramitação, esse estatuto introduziu no Código Civil de 1916 duas importantes proteções para o cônjuge sobrevivente: o usufruto viual e o direito real de habitação, que foram estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 1.611, respectivamente. Essas medidas

¹⁴ Art. 256. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

visavam garantir ao cônjuge sobrevivente um amparo adequado, independentemente do regime de bens adotado no casamento (CAHALI; HIRONAKA, 2007, p. 163).

O usufruto vidual era um direito temporário e condicional concedido ao cônjuge sobrevivente que não estava casado pelo regime da comunhão universal de bens. Esse direito permitia ao cônjuge usufruir de um quarto dos bens do falecido, caso houvesse filhos do casal ou apenas do falecido, e da metade dos bens, caso não houvesse filhos, mas sobrevivessem ascendentes do falecido. Por outro lado, o direito real de habitação era conferido aos cônjuges casados pelo regime da comunhão universal, desde que o imóvel em questão fosse o único desse tipo a ser inventariado. Ambos os direitos estavam condicionados à manutenção da condição de viuvez (artigo 1.611, § 2º, do Código Civil de 1916) (NETO, 2018, p. 107).

Sobre o direito sucessório do companheiro, apenas em 1994, por meio da Lei nº 8.971/94, este foi reconhecido. O artigo 2º desta lei estabelecia que os indivíduos mencionados no artigo anterior, ou seja, aqueles que conviviam com uma pessoa solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva, teriam direito a participar da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições: o(a) companheiro(a) sobrevivente teria direito, enquanto não estabelecesse uma nova união, ao usufruto de um quarto dos bens do falecido, se houvesse filhos dele ou do casal; ao usufruto da metade dos bens, caso não houvesse filhos, mas houvesse ascendentes sobreviventes; na ausência de descendentes e ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente teria direito à totalidade da herança.

Dessa forma, estabeleceu-se o direito sucessório e o direito ao usufruto vidual para os companheiros, em condições bastante similares às dos cônjuges. Além disso, complementando essa disposição, o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.278/96¹⁵ conferia ao companheiro o direito real de habitação, também em condições muito semelhantes às dos cônjuges. Assim, foi alcançada a igualdade de

¹⁵ Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

tratamento entre cônjuges e companheiros em termos de direitos sucessórios (NETO, 2018, p. 112).

No tocante à vedação do pacto sucessório, o artigo 1.089 do Código Civil de 1916 estabelecia que a herança de pessoa viva não poderia ser objeto de contrato. Verifica-se, assim, que o ordenamento brasileiro adotou a proibição de forma geral e abstrata, impedindo a realização de pactos que envolvessem heranças ainda não abertas. No entanto, é imprescindível analisar a verdadeira relevância dessa proibição à luz do direito sucessório e da ordem de chamamento dos herdeiros no ordenamento jurídico à época.

Conforme já mencionado e ensinado por Rolf Madaleno (informação verbal)¹⁶, essa disposição possuía pouca ou nenhuma importância na vida dos casais. Isso se deve ao fato de que o cônjuge sobrevivente não herdaria a propriedade dos bens, mas apenas receberia benefícios viduais, de acordo com o regime adotado. Além disso, devido à ausência de legítima, caso não houvesse herdeiros necessários, o nubente poderia fazer um testamento e dispor livremente de todos os seus bens. Nesse contexto, a possível renúncia à herança por parte do cônjuge sobrevivente não teria qualquer impacto, uma vez que ele não teria direito à propriedade dos bens.

O único tipo de pacto sucessório que poderia ter consequências significativas para os contratantes seria o pacto aquisitivo, no qual o contratante institui e designa herdeiros. No entanto, essa possibilidade também estava abrangida na proibição, baseada principalmente em argumentos morais que destacavam a potencial indução à antecipação da morte para fins de herança.

Sobre as razões da proibição do pacto sucessório, encontrada no art. 1.089 do CC/16, J. M. Carvalho Santos (1951, p. 192-194) ressalta o caráter absoluto da proibição, fundamentada nos princípios que a justificam, além da vedação de pactuar sobre bens e direitos que ainda não façam parte do patrimônio do indivíduo. No que diz respeito aos pactos antenupciais, ele afirma que os pactos sucessórios são inadmissíveis, mas destaca duas exceções mencionadas por Clóvis Bevilacqua:

¹⁶ MADALENO, Rolf. Renúncia de Direito Concorrencial Sucessório em Pacto Antenupcial. YouTube, 3 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RwGaYYaWt7s&t=3709s>> Acesso em 08 de junho de 2023.

a permissão para os cônjuges regularem sua sucessão recíproca e a possibilidade dos pais partilharem seus bens com os filhos por meio de atos entre vivos.

Rafael Cândido da Silva afirma que a primeira possibilidade mencionada dizia respeito às chamadas "doações antenupciais" de natureza recíproca, as quais poderiam ser estabelecidas com efeito "*post mortem*" do doador, desde que não fossem realizadas por casais sujeitos ao regime de separação obrigatória de bens e não ultrapassassem a metade dos bens do doador, de acordo com os artigos 312 e 314 do CC/16. No entanto, tais dispositivos referentes a esse tipo de negócio jurídico não encontram correspondência no atual Código Civil de 2002 (SILVA, 2017).

Beviláqua (1945, p. 278), em consonância com o movimento doutrinário contrário à sucessão pactícia, apresenta diversos argumentos. O professor destaca que essa prática vai de encontro aos bons costumes, pois pode despertar sentimentos imorais, como a cobiça e o desejo pela morte do indivíduo. Além disso, Beviláqua aponta que os pactos sucessórios contrariam o princípio da liberdade de testar, uma vez que as disposições de última vontade devem ser revogáveis. Por fim, ressalta o potencial prejudicial dos pactos sucessórios em relação aos herdeiros legítimos, pois podem afetar sua participação na sucessão.

Ao analisar o direito sucessório e a ordem hereditária estabelecida pelo ordenamento jurídico brasileiro de 1916, é possível concluir algumas notas relevantes. Primeiramente, observa-se que, no momento da celebração do pacto antenupcial, os cônjuges tinham a garantia de que as disposições ali acordadas não afetariam seus direitos sucessórios.

Isso significa dizer que o casal que tivesse escolhido se casar pelo regime de separação de bens, onde não há meação em caso de dissolução do casamento em vida, estaria assegurado de que, em caso de dissolução por morte, seu cônjuge não seria chamado a suceder, nem por meação, nem por herança. Assim, a escolha do regime de bens não alterava a ordem de sucessão, nem a posição de concorrência ocupada pelo cônjuge, uma vez que, independentemente do regime escolhido, o cônjuge sobrevivente nunca concorreria com os descendentes na herança. Entende-se que o regime escolhido no pacto antenupcial teria validade somente

durante o casamento e sua dissolução por meio da separação, mas não teria impacto nas questões relacionadas à sucessão por morte.

Outrossim, é fundamental salientar que na sociedade brasileira de 1916, ainda com raízes no direito familiar troncal, os nubentes desfrutavam da certeza de que, após o falecimento, seus bens seriam herdados exclusivamente por seus parentes consanguíneos. Tal disposição assegurava a exclusão tanto do cônjuge sobrevivente quanto de sua própria família, garantindo que apenas os parentes próximos teriam direito à propriedade dos referidos bens.

4.2 O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Após um extenso processo legislativo, o Código Civil de 2002 introduziu importantes mudanças no direito sucessório, especialmente no que diz respeito à sucessão do cônjuge. O artigo 1.829 estabelece uma nova ordem de vocação hereditária, que posiciona o cônjuge sobrevivente nas 1ª e 2ª classes de sucessão, concorrendo com os descendentes e ascendentes, respectivamente, e na 3ª classe, como herdeiro universal. Com essa alteração, o cônjuge sobrevivente passa a herdar não apenas na ausência de descendentes e ascendentes, mas também na presença deles.

Essa medida é coerente com a nova posição atribuída ao cônjuge sobrevivente, que agora é considerado um herdeiro necessário, de acordo com o artigo 1.845 do novo Código Civil, da pessoa com quem conviveu e compartilhou sua vida até o momento próximo à morte. Essa é a principal modificação na ordem da vocação hereditária, tornando o cônjuge sobrevivente um herdeiro necessário, e não mais facultativo. Essa alteração na forma de herdar do cônjuge visa garantir a proteção dos seus direitos, colocando-o em igualdade de condições com os descendentes e ascendentes na ordem de sucessão (HIRONAKA, 2007).

A mudança legislativa significa que o cônjuge que falecer primeiro não pode excluir o cônjuge sobrevivente da sucessão, como era possível anteriormente através de um testamento que abrangesse todo o patrimônio do falecido, desde que não houvesse descendentes ou ascendentes do testador. Mantendo o comando do

Código anterior, o art. 1.846 do CC/02 determina que metade dos bens da herança pertence aos herdeiros necessários, constituindo a legítima.

Nesse contexto, o regime de bens escolhido para reger o casamento passa a ter influência direta e a gerar consequências obrigatórias na sucessão dos cônjuges, uma vez que, dependendo do regime escolhido, a composição dos bens a serem herdados - agora pelo cônjuge herdeiro necessário - se diferencia. Afinal, a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes do falecido vai depender do regime de bens do casamento.

Conforme previsto no artigo 1.829 do Código Civil de 2002:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Em regra, quando o regime de bens do casamento é comunitário, não há concorrência entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do falecido. O legislador entende que, sendo o viúvo proprietário da meação, não há motivo para que também seja herdeiro, disputando a sucessão com os filhos ou outros descendentes do falecido. A exceção à regra é a concorrência entre o cônjuge e os descendentes do falecido se, no regime de comunhão parcial de bens, o autor da herança deixar bens particulares. Por exemplo, se ele já possuía bens antes do casamento, ou se adquiriu bens durante o casamento por doação ou herança, que não se comunicaram com o patrimônio comum do casal, conforme o art. 1.659, I (VELOSO, 2003).

Conforme Avelar (2012), o direito real de habitação, que consiste no direito de residir gratuitamente em imóvel alheio, passou a ser previsto de forma mais abrangente no artigo 1.831 do novo Código Civil. Esse direito continua sendo aplicável ao imóvel residencial da família, desde que seja o único a inventariar, sem prejudicar a parte que cabe ao cônjuge sobrevivente na herança. Nota-se, também, que houve uma ampliação desse direito, uma vez que agora, para usufruí-lo, não

depende da perenidade do estado de viuvez nem do regime de bens adotado pelo casal.

No que tange ao direito ao usufruto vidual, estabelecido no artigo 1.611 do Código Civil de 1916, foi extinto com o advento do Código Civil de 2002. Ele só é reconhecido nas sucessões abertas antes da entrada em vigor do novo código, conforme o art. 2.041 CC/02, desde que atendidos os requisitos da lei vigente à época. Essa extinção ocorreu porque, ao ser considerado um herdeiro necessário, o cônjuge não fica desprotegido como anteriormente, tornando o usufruto vidual desnecessário na prática.

Ainda em relação ao usufruto vidual, Tartuce destaca que o artigo 1.832 do Código Civil de 2002 o substituiu. Esse artigo estabelece que, em concorrência com os descendentes, o cônjuge terá uma parcela igual à dos herdeiros por cabeça, sendo que sua cota não pode ser inferior a um quarto da herança se ele for ascendente dos herdeiros concorrentes. De acordo com essa norma, o cônjuge sobrevivente terá direito à mesma parte que os descendentes receberem por direito próprio, excluindo-se o direito de representação, independentemente de serem filhos de ambos os cônjuges ou apenas do autor da herança. Além disso, é reservada uma quarta parte da herança para o cônjuge se ele for ascendente dos descendentes com quem concorre (TARTUCE, 2017).

Depois de investigar minuciosamente o artigo 1.829, inciso I, do Código Civil brasileiro, é possível constatar que, dependendo do regime de bens adotado, o cônjuge sobrevivente pode concorrer à herança juntamente com os descendentes do falecido. Além disso, observa-se que, no contexto sucessório, ao optarem pelo pacto antenupcial, o casal estabelece disposições específicas sobre sua futura sucessão. Em outras palavras, ao escolherem o regime de separação de bens, exercendo sua autonomia privada, eles determinam de forma obrigatória como ocorrerá a partilha dos bens no caso de falecimento, conforme estipulado pelo referido artigo.

A partir dessa análise, conclui-se que o direito sucessório brasileiro permite a negociação de uma sucessão ainda não aberta no momento da realização do pacto antenupcial. Isso significa que os cônjuges adquirem direitos sucessórios de acordo

com o regime de bens escolhido. Porém, a legislação proíbe categoricamente a renúncia antecipada a esses direitos sucessórios, conforme estabelecido pelo artigo 426 do Código Civil.

Nesse sentido, a proibição de renunciar à herança ainda não aberta durante o casamento, como um exercício de vontade, passou a ter relevância direta na vida patrimonial e na autonomia privada dos indivíduos, impedindo que os cônjuges, especialmente aqueles que optaram pelo regime de separação de bens, pudessem garantir, em caso de falecimento, o mesmo tipo de divisão de bens que teriam em caso de dissolução em vida. Dessa forma, os bens continuam sem se comunicar durante a conjugalidade, inexistindo meação, mas passam a se comunicar no contexto da herança na dissolução por morte, deixando de ser um benefício vidual, temporário e condicional, para se tornar uma vantagem patrimonial e perene.

Conforme o ensinamento de Fabiana Domingues (2011), o artigo 426 do Código Civil estabelece de forma clara a impossibilidade de incluir cláusulas sobre a herança dos cônjuges em pacto antenupcial. Essas cláusulas podem assumir duas formas: dispositiva, que atribui ao cônjuge sobrevivente uma herança futura sobre os bens particulares do falecido, ou de renúncia, na qual os cônjuges abdicam antecipadamente da herança proveniente do futuro falecimento do cônjuge. Essa cega proibição ainda encontra-se enraizada nas doutrinas civilísticas do Brasil, sendo raro encontrar autores que argumentam em sentido contrário, conforme será melhor estudado no capítulo seguinte deste trabalho.

Ademais, observa-se que o referido artigo importou, sem crítica, a proibição genérica dos pactos sucessórios do ordenamento anterior, ao afirmar que a herança de uma pessoa viva não pode ser objeto de contrato. Sobre esse tema, Rolf Madaleno ensina que o legislador brasileiro interpreta todos os pactos sucessórios como pactos aquisitivos ao impor essa proibição. Ele ressalta a existência de três tipos de contratos sucessórios: os pactos aquisitivos, nos quais alguém institui outra pessoa como herdeira ou legatária; os pactos dispositivos, que não são negócios mortis causa e permitem que o herdeiro aliene ou prometa alienar a futura herança; e os pactos renunciativos, nos quais o herdeiro renuncia à sua quota em favor de outro sucessor (MADALENO, 2018).

Ao estudar a evolução histórica desses dispositivos legais, percebe-se que a proibição de renunciar antecipadamente à herança, herança ainda não aberta, revela uma contradição entre o movimento de ampliação da autonomia privada e a restrição imposta pelo artigo 426 do Código Civil. Nesse contexto, é importante refletir sobre a necessidade de revisão desse dispositivo, a fim de harmonizar os princípios constitucionais de liberdade e autonomia com as regras sucessórias vigentes. A comparação entre os Códigos Civis de 1916 e 2002 permitiu compreender as mudanças significativas ocorridas no direito sucessório do cônjuge, suscitando reflexões relevantes para o aprimoramento da legislação sucessória no Brasil.

5 A PROIBIÇÃO DO PACTO SUCESSÓRIO NO BRASIL COMO LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA: RELEITURA DA REGRA PROIBITIVA A PARTIR DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

Este capítulo tem como objetivo desenvolver o tema da proibição do pacto sucessório à luz da autonomia privada e dos princípios constitucionais que envolvem a liberdade individual. Também busca estabelecer uma conexão entre a autonomia privada, patrimonial e, especialmente, existencial, e a contradição visível em relação ao seu exercício, diante da restrição que impede os cônjuges de renunciarem livremente à herança de forma recíproca. Além disso, confronta os princípios constitucionais, ressalvas legais, como a legítima, com o exame dos argumentos atuais favoráveis à proibição existente. Com base na doutrina, ainda pouco explorada, mas perspicaz, e também recorrendo às experiências estrangeiras, busca-se uma análise crítica desses argumentos e, por fim, propõe-se uma reinterpretação do art. 426 do Código Civil para enriquecer o debate.

5.1 O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL E AUTONOMIA PRIVADA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A concepção da família no Brasil, até recentemente, era caracterizada como uma instituição privada, baseada no vínculo indissolúvel do casamento e na

hierarquia de papéis, onde a mulher e os filhos estavam submetidos à autoridade do *pater familias*. Essa intangibilidade da família perante o poder público refletia-se em todo o ordenamento jurídico, que estabelecia uma separação entre esfera pública e privada, sendo o contrato, a propriedade e a família considerados espaços de autonomia privada regulados pelo Código Civil, conhecido como "Constituição dos particulares", enquanto a Constituição limitava-se a regular relações de Direito Público (DINIZ, 2017).

Com a ascensão do Estado Democrático de Direito, ocorreu uma ruptura paradigmática impulsionada por um movimento de reconstitucionalização em toda a Europa, visando incorporar ao ordenamento jurídico princípios e normas que estabelecem deveres sociais. No Brasil, esse processo de transformação foi inaugurado pela Constituição Federal de 1988, que rompeu com a dicotomia tradicional entre público e privado. Conforme apontado por Maria Celina Bodin de Moraes (1993), com essa mudança o Código Civil deixou de ocupar o centro das relações privadas, dando lugar à consciência da unidade do sistema e ao respeito à hierarquia constitucional.

Por sua vez, o direito sucessório no Brasil também é influenciado pelo princípio da mínima intervenção na vida familiar, consagrado no artigo 1.513 do Código Civil. Esse princípio reconhece a autonomia das famílias, proibindo que entidades públicas ou privadas determinem como cada família deve se comportar. Essa autonomia, no entanto, não é absoluta, encontrando limites na medida em que não deve causar danos.

Nos dias de hoje, a partir da nova Constituição, vigora o conceito de autonomia privada¹⁷, o qual pode ser entendido como a autorização concedida pelo Estado para que o indivíduo administre a sua vida da maneira que achar mais conveniente, podendo estipular quais serão os efeitos e consequências jurídicas das suas ações.

De acordo com Leonardo Alves (2010, p. 19), quando aplicada aos negócios jurídicos, a autonomia privada reflete a liberdade de negociar, de escolher o

¹⁷ A concepção de autonomia privada decorre do princípio estabelecido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

contratante, de determinar o conteúdo do contrato ou do ato e, em determinadas situações, de escolher a forma do ato”. Ainda, o autor comenta sobre as contribuições de César Fiuza quanto as quatro formas de exercício dessa autonomia privada, listando-as:

1º) Contratar ou não contratar. Ninguém pode ser obrigado a contratar, apesar de ser impossível uma pessoa viver sem celebrar contratos. 2º) Com quem e o que contratar. As pessoas devem ser livres para escolher seu parceiro contratual e o objeto do contrato. 3º) Estabelecer as cláusulas contratuais, respeitados os limites da Lei. 4º) Mobilizar ou não o Poder Judiciário para fazer respeitar o contrato, que, uma vez celebrado, torna-se fonte formal de Direito (FIUZA, 2006, p. 402).

Amaral (2006, p. 345) define a autonomia privada como o poder do indivíduo em regular, por meio de sua própria vontade, as relações em que está envolvido, estabelecendo seu conteúdo e disciplina jurídica. Da mesma forma, Silva (2019, p. 159) descreve a autonomia privada como uma manifestação da liberdade jurídica protegida pela Constituição, garantindo aos indivíduos o direito de agir livremente, desde que não contrariem a lei.

No âmbito do direito de família, o negócio jurídico familiar desempenha um papel crucial como expressão da autonomia privada. Seu objetivo é estabelecer, modificar, extinguir e regular uma relação jurídica específica. Um exemplo claro da presença da autonomia dos cônjuges é quando eles decidem sobre a natureza dos bens como comuns ou privativos (MADALENO, 2018, p. 85).

Nesse contexto, é fundamental analisar o princípio da proteção da família e da autonomia privada no ambiente familiar, considerando os diversos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito das Famílias e das Sucessões. O artigo 226 da Constituição Federal assegura explicitamente a proteção especial à família. No campo do Direito Sucessório, a proteção à família também encontra respaldo no direito fundamental de herança, garantido pelo art. 5º, XXX, da Constituição Federal.

Sob a perspectiva civil-constitucional, compreende-se que o princípio do livre planejamento familiar deve ser embasado na liberdade e está intrinsecamente ligado à autonomia privada. Nesse sentido, observam-se diversas regras no Direito das Famílias que atendem ao princípio do livre planejamento familiar, como a

possibilidade de escolha do regime de bens na união e a modificação desse regime a qualquer momento (MAIA Jr., 2015, p. 175).

Seguindo os ensinamentos de Rolf Madaleno (2021), desde quando a Lei 11.441¹⁸ foi promulgada, introduzindo o inventário e o divórcio extrajudiciais, tem-se trilhado um caminho em direção à autonomia, liberdade individual e liberdade de contratar, tanto dentro quanto fora do casamento. Essa autonomia foi expressamente reconhecida no artigo 1.513 do Código Civil¹⁹, na Emenda Constitucional 66/2010²⁰, no artigo 176 do Código de Processo Civil²¹, bem como nas inovações relacionadas à mediação e à guarda compartilhada, todas elas voltadas para a ideia de que os indivíduos possuem cada vez mais autonomia nas relações afetivas.

No entanto, toda essa busca pela autonomia privada se vê obstruída quando o artigo 426 do Código Civil impõe uma restrição rígida, impedindo que seja estabelecido, por meio de pacto sucessório, a renúncia a uma herança ainda não aberta. É como se esse dispositivo se tornasse um obstáculo cego, contrariando a movimentação em direção à autonomia individual (MADALENO, 2021).

De acordo com Alves (2010, p. 136), a promulgação da Constituição Federal de 1988 ampliou a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, conferindo-lhes uma maior autonomia para autogestão e regulamentação dos relacionamentos pessoais. Esse processo resultou em uma ampliação do escopo da autonomia privada, que deixou de se restringir apenas ao âmbito patrimonial característico do Estado Liberal, passando a abranger também as esferas existenciais.

¹⁸ A Lei 11.441/07, que alterou o Código de Processo Civil, possibilitou a realização de inventários, partilhas, divórcio e separação pela via administrativa.

¹⁹ A observância do princípio da autonomia privada é ressaltada pelo artigo 1.513 do Código Civil, que impede a interferência de qualquer pessoa, seja ela pública ou privada, na comunhão de vida familiar. Essa disposição legal estabelece uma efetiva autonomia patrimonial nas relações familiares, garantindo a liberdade de escolha e a não intervenção externa.

²⁰ Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

²¹ Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

No entanto, a restrição imposta pelo artigo 426 do Código Civil acarreta uma limitação na autonomia privada, afetando diretamente a autonomia existencial dos indivíduos. Renata Raupp Gomes (informação verbal)²² acentua que muitos casais contemporâneos enfrentam dificuldades em estabelecer um planejamento patrimonial de acordo com sua vontade, especialmente em casos de novos casamentos nos quais se busca proteger os filhos de relações anteriores por meio de soluções de separação patrimonial. Essa insegurança patrimonial pode comprometer diretamente a autonomia existencial dos indivíduos, evidenciando os desafios enfrentados nesse contexto.

No contexto em que a legislação não oferece a possibilidade de exclusão total do cônjuge ou companheiro da sucessão hereditária, o regime da separação convencional de bens, que estabelece independência absoluta em relação aos bens e obrigações do casal, tem sido a opção para casais que já possuem um patrimônio consolidado, famílias recompostas ou quando um dos cônjuges exerce uma atividade profissional de risco (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

No que diz respeito à igualdade entre os cônjuges, tanto Paulo Lôbo (2018) quanto Rolf Madaleno (2018) entendem que o regime de separação de bens é o que melhor reflete o princípio da igualdade, e o crescente número de casais que o adotam representa uma conquista jurídica desse princípio.

Além disso, surge o questionamento levantado por Madaleno (2021) sobre se o efeito essencial do regime de separação convencional não perde sua lógica ao conceder ao cônjuge ou companheiro sobrevivente o direito à herança. Afinal, ao optarem pelo determinado regime, os cônjuges expressam a vontade de que seus bens não sejam compartilhados, tanto em vida quanto após a morte. No entanto, nota-se uma completa e acrítica impossibilidade de os cônjuges estabelecerem um pacto sucessório, no qual renunciariam reciprocamente à herança um do outro, garantindo que seus bens não fossem objeto de disputa patrimonial entre seus descendentes, ascendentes e cônjuges.

²² GOMES, Renata Raupp. Renúncia de Direito Concorrencial Sucessório em Pacto Antenupcial. YouTube, 3 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RwGaYYaWt7s&t=3709s>> Acesso em 08 de junho de 2023.

A fim de garantir o pleno exercício da autonomia privada, especialmente no âmbito patrimonial, torna-se essencial a possibilidade de estabelecer um pacto sucessório. Somente por meio desse pacto é possível assegurar uma garantia contratual de que a vontade dos cônjuges será respeitada, evitando assim a interferência do legislador. Ao negar a liberdade de escolha nesse aspecto, o legislador vai de encontro ao princípio constitucional da liberdade, que é uma expressão do macroprincípio da dignidade da pessoa humana (LOBO, 2018, p. 138).

A renúncia à herança é um ato unilateral e jurídico pelo qual o herdeiro declara sua não aceitação do patrimônio deixado pelo falecido. Conforme Delgado (2019), trata-se de um ato de vontade que não requer homologação judicial, bastando que seja realizado de forma escrita, solene e pública. A renúncia à herança configura-se como uma expressão da autonomia patrimonial dos indivíduos, exercida no âmbito do Direito Sucessório.

Dessa forma, a autonomia privada na esfera familiar pode ser exercida de diversas maneiras, incluindo a escolha e dissolução da entidade familiar, bem como a opção pelo regime de bens entre os cônjuges. Desde que não violem os direitos de terceiros ou dos próprios envolvidos, os casais deveriam ter a liberdade de regular suas sucessões recíprocas. Afinal, essas questões são de foro íntimo e não apresentam interesse direto do Estado.

5.2 DA NECESSIDADE DE RELEITURA DO ART. 426 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Com base nos argumentos que evidenciam a incompatibilidade entre a proibição dos pactos sucessórios e a proteção do exercício pleno da autonomia privada, um princípio fundamental consagrado pela Constituição de 1988, é necessário analisar o estado atual da doutrina brasileira em relação à proibição legal de contratar herança de pessoa viva. Pretende-se confrontar os argumentos que defendem a manutenção da proibição com os da doutrina minoritária - mas correta, do ponto de vista deste trabalho - que a afasta, buscando demonstrar a necessidade de fazer uma releitura da proibição estabelecida pelo art. 426 do Código Civil.

A primeira questão posta em discussão é a extensão dessa proibição dos pactos sucessórios nos pactos antenupciais. Cardoso (2011) sustenta que é inadmissível tratar de herança nesses pactos, tanto na modalidade dispositiva, que prevê uma futura herança ao cônjuge sobrevivente sobre os bens particulares do falecido, quanto na hipótese de renúncia, que implica na abdicação antecipada da herança com efeitos diferidos para depois da morte do cônjuge.

A vedação dos pactos sucessórios encontra sustentação em diferentes argumentos. Um deles é a restrição imposta aos direitos testamentários, pois enquanto as disposições de última vontade no testamento são revogáveis até o momento da morte do testador, os contratos sucessórios são irrevogáveis por sua natureza contratual, conforme ressaltado por Bucar (2019).

Bucar (2019) destaca três argumentos da doutrina majoritária em favor da proibição dos pactos sucessórios: a proibição moral, devido à possibilidade de especulação sobre a morte do autor da herança; a irrevogabilidade da renúncia; e a contratação de um objeto inexistente. No entanto, o autor argumenta que o fator moral está desatualizado, especialmente em relação à renúncia da herança, pois ao renunciar, o cônjuge ou companheiro abre mão de qualquer benefício com a morte do parceiro. Quanto ao objeto inexistente, Bucar esclarece que a renúncia não envolve a transferência de qualquer parte do patrimônio da herança, mas sim a renúncia à condição de herdeiro.

Madaleno (2016) também destaca dois argumentos da doutrina majoritária em favor da proibição dos pactos sucessórios: a alegação de que é odioso e imoral especular sobre a morte de alguém para obter vantagem patrimonial, e a alegação de que o pacto sucessório restringe a liberdade de testar.

De acordo com o objetivo principal deste trabalho, pretende-se analisar criticamente a proibição dos pactos sucessórios, sobretudo os pactos renunciativos, a partir da interpretação de que estes devem ser assegurados pela legislação vigente para o pleno exercício da autonomia privada. Para isso, passa-se ao levantamento das críticas à proibição encontradas na doutrina, buscando dar maior atenção ao que diz respeito aos pactos renunciativos, objeto deste trabalho.

Sob esse enfoque, Guidi (2021) argumenta que o sentimento de imoralidade não se justifica na renúncia antecipada da herança, pois o renunciante não obtém nenhum ganho com isso. Pelo contrário, seu interesse é que o cônjuge permaneça vivo para usufruir dos bens que, após a morte, não teria direito de desfrutar. Silva (2019) também aborda esse argumento e destaca que a proibição legal teve origem em uma época em que a autonomia privada era distorcida, pois as pessoas enfrentavam constrangimentos materiais e sociais que limitavam sua liberdade real.

Madaleno (2018) sustenta que não há nada de odioso ou imoral no fato de os cônjuges renunciarem às possíveis heranças conjugais enquanto estão vivos. Essa renúncia está de acordo com o objetivo claro do regime de separação de bens, que é evitar a comunhão patrimonial. Além disso, a renúncia estaria sujeita a inúmeras circunstâncias futuras que a tornam ainda mais incerta do que a divisão de bens durante o casamento.

Guidi (2021), assim como Madaleno (2018), refuta a alegação de restrição à liberdade de testar devido à suposta irrevogabilidade do pacto sucessório. Nas palavras da autora, da mesma forma que ocorre com um contrato, o pacto sucessório pode ser alterado por acordo das partes. No entanto, uma vez pactuado e ocorrida a morte, o cônjuge sobrevivente não pode questioná-lo, pois o comportamento contraditório é proibido. Ressalta, ainda, que se houver vício de consentimento (como dolo ou coerção) ou o objetivo de fraudar credores, o pacto pode ser declarado nulo. No entanto, se o negócio for realizado dentro das normas, o cônjuge não pode simplesmente "mudar de ideia" após a morte do parceiro.

Segundo Madaleno (2018), o Código Civil não proíbe a renúncia antecipada à herança, desde que seja expressa, total e irreversível, por meio de instrumento público ou termo judicial. Em nenhum momento a legislação sugere que a renúncia à herança seja impossível antes do falecimento. O autor destaca que o cônjuge ou companheiro continua sendo beneficiado com um direito concorrencial, substituindo o antigo usufruto viual, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 1.829 do Código Civil.

Vê-se que o ordenamento jurídico brasileiro adota uma postura inflexível em relação à possibilidade de contratar uma herança de pessoa viva, especialmente a

herança do cônjuge por meio de convenção antenupcial. Isso é evidenciado pela proibição estabelecida no art. 426 do Código Civil, juntamente com a doutrina existente (Nevares, 2019). No entanto, é importante ressaltar que outros institutos jurídicos lidam com heranças que ainda não foram abertas, sem que sejam proibidos ou considerados imorais (Nevares, 2019).

Nesse sentido, Nevares (2019) destaca que a própria legislação civil permite atos ou negócios jurídicos relacionados à herança de pessoa viva, como a partilha em vida. Segundo o autor, a partilha em vida é uma exceção à proibição dos pactos sucessórios, pois trata-se de um ato entre pessoas vivas que envolve a herança de alguém vivo, com efeitos enquanto o autor da herança ainda está vivo. Esses exemplos demonstram que o ordenamento jurídico reconhece a possibilidade de lidar com a herança antes mesmo do falecimento do autor, desde que respeitados certos requisitos legais.

Monteiro Filho e Silva (2016) estabelecem uma comparação entre a suposta proibição dos pactos sucessórios e a possibilidade de contratação com prestação a termo prevista no Código Civil. Eles argumentam que a morte é apenas um termo futuro certo, embora desconhecido pelos contratantes.

Além disso, Delgado e Marinho Júnior (2019) destacam a doação mortis causa como um exemplo de contrato que produz efeitos apenas após o falecimento das partes. Trata-se de um negócio jurídico celebrado entre pessoas vivas, mas que está condicionado ao evento da morte de uma das partes ou de um terceiro.

A validade e irreversibilidade dos pactos sucessórios abdicativos como instrumentos são defendidas por Monteiro Filho e Silva (2016). Segundo eles, esses pactos podem ser realizados de forma gratuita ou onerosa, visando assegurar a subsistência do cônjuge sobrevivente. Dessa forma, os noivos ou cônjuges podem pactuar uma compensação financeira pela renúncia à herança concorrente, protegendo assim os interesses e o bem-estar dos cônjuges no contexto sucessório. Essa abordagem está em conformidade com a finalidade do direito concorrential, que busca evitar que o cônjuge sobrevivente fique desassistido materialmente.

Madaleno (2018) conclui sua perspectiva crítica sobre o tema afirmando que:

Estender o regime da separação de bens para adiante da meação e admitir a renúncia contratual da herança conjugal em pacto sucessório, externada a renúncia em ato de antecipada abdicação, nada apresenta de odioso e de imoral, como não é igualmente odioso e imoral renunciar à meação. O ato de renúncia pactícia da herança futura tampouco instiga a atentar contra a vida do cônjuge ou do convivente, e muito menos estimula a cobiça em haver os bens do consorte, como tampouco restringe a liberdade de testar. Muito pelo contrário, amplia esta liberdade ao permitir afastar um herdeiro irregular de um planejamento sucessório que o consorte se apressa em pôr em prática para excluir por outras vias legais o indesejado herdeiro concorrencial, sem deslembrar que os pactos renunciativos como negócios jurídicos bilaterais, são atos factíveis e irrevogáveis e diferem do testamento que é negócio unilateral e revogável (MADALENO, 2018, p. 8).

Após uma análise aprofundada dos argumentos favoráveis à proibição tal como estabelecida, constata-se que, na atualidade do direito civil-constitucional, não há fundamentação jurídica que sustente tal restrição ao exercício da autonomia privada. Diante desse contexto, torna-se necessário promover discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, a fim de alcançar uma verdadeira harmonização entre a legislação e as demandas da sociedade contemporânea.

Uma possível atualização da legislação, por meio do estabelecimento de condições e limites para a contratação de herança de pessoa viva, representaria uma medida que concilia a proteção da autonomia privada com os interesses dos cônjuges ou companheiros, em conformidade com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, é importante considerar as experiências estrangeiras relacionadas a esse assunto, a fim de possibilitar o exercício pleno da autonomia privada, ao mesmo tempo em que se assegura a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

Chama-se atenção para as flexibilizações da renúncia de herança ainda não aberta trazidas pelos ordenamentos jurídicos de Portugal, França e Itália, como já visto anteriormente. Além disso, em diversos países europeus, como Alemanha e Suíça, a renúncia antecipada é autorizada, como visto em capítulo anterior.

Em Portugal, a Lei 48/2018 permitiu a renúncia recíproca à herança no regime da separação convencional ou obrigatória por meio da "convenção antenupcial". Essa renúncia antecipada não afeta certos direitos, como o direito real

de habitação do cônjuge sobrevivente e o direito a alimentos ou prestações sociais por morte. A lei também estabelece restrições, como a exigência de renúncia recíproca e a adoção do regime de separação de bens pelo casal.

Na França, a Lei de 23 de junho de 2006 introduziu mudanças que permitem a renúncia antecipada à ação de redução das liberalidades excessivas por herdeiros reservatários presumidos. Além disso, a proibição das substituições foi revogada e as doações graduais e alguns mandatos sucessórios se tornaram viáveis. A doação-partilha transgeracional é uma inovação legislativa importante, na qual os ascendentes podem fazer uma doação-partilha entre descendentes de diferentes graus, renunciando aos seus direitos em favor de seus próprios descendentes. O parceiro do PACS (Pacto Civil de Solidariedade) não possui direito à herança, a menos que seja expressamente previsto em testamento pelo falecido.

Na Itália, o pacto de família é regulamentado pelo artigo 768-bis do Código Civil e permite a transferência total ou parcial da empresa ou participação societária a descendentes, com a participação do cônjuge e dos herdeiros legítimos. Os herdeiros podem renunciar à herança ou receber antecipadamente a liquidação de sua parte. O pacto de família impede certos remédios sucessórios, como a redução e a colação, configurando-se como um pacto sucessório renunciativo com efeitos legais específicos.

As flexibilizações nos ordenamentos jurídicos de Portugal, França e Itália têm viabilizado a renúncia antecipada e outras formas de planejamento sucessório, adaptando-se às necessidades e preferências dos casais e famílias. Essas experiências estrangeiras evidenciam que é possível conciliar a autonomia privada, que permite que as pessoas determinem a destinação de seus bens após a morte, com a devida proteção ao cônjuge sobrevivente. A importação desses modelos de proteção e sua adaptação à realidade brasileira podem contribuir para assegurar a igualdade e a dignidade da pessoa humana no âmbito sucessório.

Ao analisar as experiências estrangeiras mencionadas, torna-se evidente que o artigo 426 do Código Civil deve ser interpretado à luz dos argumentos apresentados pela Ministra Nancy Andrighi. O acórdão proferido pela Ministra, no REsp. n. 992.749-MS, não está desconectado da perspectiva da autonomia privada

quando se trata de questionar a intervenção excessiva do Estado. Nesse caso, o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime convencional de separação de bens, foi excluído da sucessão, concluindo-se que o inciso I do artigo 1.829 do Código Civil deve ser interpretado de forma harmoniosa com os demais dispositivos legais, respeitando os valores jurídicos da dignidade humana e da liberdade de manifestação de vontade. Afinal, não se pode impor após a morte algo que não foi desejado em vida.

Nessa mesma linha de raciocínio, a 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do voto do Des. Percival Nogueira no Agravo de Instrumento n. 0224175-94-2011.8.26.0000, afastou o direito hereditário da viúva casada sob o regime de separação de bens pactuado com o falecido. Concluiu-se que considerá-la herdeira concorrente necessária implicaria em admitir a colisão entre os artigos 1.829, I, e 1.687 do Código Civil.

Ao analisarmos as informações apresentadas, torna-se evidente a discrepância flagrante entre os princípios orientadores do direito civil-constitucional e a proibição absoluta e geral de contratar herança de pessoa viva. Diante dessa constatação, é necessário importar para o ordenamento jurídico brasileiro a discussão observada no contexto estrangeiro, a fim de possibilitar mudanças significativas na segurança do exercício da autonomia privada do casal, permitindo-lhes, dentro dos limites legais, decidir sobre sua sucessão.

Nesse sentido, os pactos matrimoniais devem respeitar o princípio da liberdade contratual, abarcando todas as questões futuras, desde que sejam lícitas, recíprocas e devidamente esclarecidas, no que se refere aos aspectos econômicos do casamento ou da união estável. É imprescindível que esses pactos estabeleçam a plena igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges e companheiros no âmbito do regime econômico familiar e sucessório. A autonomia privada confere amplo poder discricionário nas relações patrimoniais dos cônjuges e companheiros, respeitando o livre desenvolvimento da personalidade humana e permitindo, por exemplo, que os casais escolham formalizar seus relacionamentos por meio do casamento ou da união estável.

Ao adotar essa abordagem, podemos concluir que a ampliação da discussão sobre o tema, notadamente a partir da experiência estrangeira (observada a devida adequação ao contexto brasileiro), visando uma mitigação da proibição do art. 426 do CC/02, concretiza uma série de princípios constitucionais voltados à garantia da igualdade e da dignidade no âmbito sucessório, permitindo que as pessoas exerçam sua autonomia patrimonial e existencial de maneira segura e amparada pelo ordenamento jurídico. A flexibilização e adaptação das normas sucessórias serão essenciais para acompanhar as transformações sociais e garantir a justiça e a efetividade dos direitos dos indivíduos em relação à sua sucessão patrimonial.

6 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, abordou-se o histórico da proibição do pacto sucessório, desde o Direito Romano até sua influência nos ordenamentos jurídicos europeus e brasileiro. Conclui-se, neste ponto, que as restrições de cunho moral estabelecidas pelos romanos foram importadas pelos romanistas na Idade Média e, assim, perpetuadas até os dias atuais, sem maiores reflexões críticas.

Em seguida, explorou-se as flexibilizações da proibição do pacto sucessório em diversos países europeus, com foco em Portugal, França e Itália, devido ao acesso a materiais e à facilidade de interpretação em língua estrangeira. Por meio desse estudo, observou-se que, nas últimas décadas, esses países vêm se abrindo cada vez mais para a possibilidade de contratar herança de pessoa viva, especialmente nos ordenamentos de Portugal e França, onde é legalmente permitido ao cônjuge casado sob o regime de separação de bens, em Portugal, e ao parceiro de união civil por PACS, na França, exercer plena autonomia privada ao renunciar a herança ainda não aberta.

Em um momento posterior, fez-se uma retrospectiva histórica do direito sucessório brasileiro, comparando a ordem vocacional e a proibição do pacto sucessório nos ordenamentos civis de 1916 e 2002. Com isso, foi possível observar que, antes sem ter efeito substancial, uma vez que o cônjuge não era considerado herdeiro necessário e não concorria com os descendentes e ascendentes na sucessão, a proibição do pacto sucessório mantida pelo ordenamento de 2002 representa uma clara afronta aos princípios constitucionais de autonomia privada e liberdade individual, garantidos pela Constituição de 1988.

No último capítulo, examinou-se a proibição estabelecida pelo artigo 426 do Código Civil à luz do direito civil-constitucional, concluindo que não há argumento jurídico capaz de sustentar a permanência da proibição tal como posta, uma vez que isso representa uma clara limitação à autonomia privada e, principalmente, à autonomia existencial dos indivíduos. Levantou-se os argumentos doutrinários em favor da proibição atual e confrontou-se com as críticas da doutrina minoritária, concluindo que nenhum argumento proibitivo possui força ou consegue se sustentar, tornando-se urgente uma releitura do artigo 426 do Código Civil.

Por fim, ressalta-se a importância de importar para a discussão doutrinária e jurisprudencial brasileira as experiências vividas no exterior, uma vez que elas comprovadamente garantem a autonomia privada, a liberdade individual e a dignidade da pessoa humana. Essa troca de conhecimento e reflexão sobre os modelos estrangeiros contribuirá para uma evolução do ordenamento jurídico brasileiro, de forma a assegurar uma maior segurança e respeito ao exercício da autonomia privada do casal no que tange às decisões sucessórias.

7 REFERÊNCIAS

ACHILLE, Davide. **Il divieto dei patti successori: contributo allo studio dell'autonomia privata nella successione futura**. Napoli: Jovene Editore, 2012. p.198.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **POR UM DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família**. Belo Horizonte, 2009.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ASSIS, Araken de et al. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord.) **Comentários ao Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. v. V. 2007.

AVELAR, Karen Hellen Esteves de. **A análise sistemática da sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva civil-constitucional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2941, 21 jul. 2011.

BERNARD, Sylvain; OUDAUD, Alicia. **La singularité du Pacs**. HAL, Open science, 2013.23

BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria geral do direito civil**. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1908.

BUCAR, Daniel. **Pactos sucessórios: possibilidades e instrumentalização**. In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Contratos, família e sucessões: diálogos complementares**. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. São Paulo: Método. 2011.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Direito sucessório do cônjuge e do companheiro**. Coleção Prof. Rubens Limongi França, v.1. São Paulo: Método, 2007.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. **Revista Da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, 60, 93-120. 1965. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>. Acesso em 09 de maio de 2022.

DELGADO, Mário Luiz. MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. **Posso renunciar à herança em pacto antenupcial?** Revista IBDFAM: famílias e sucessões, vol. 31, Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

DI MAURO, Nicola; MINERVINI, Enrico; VERDICCHIO, Vincenzo. **Il patto di famiglia. Commentario alla Legge 14 febbraio 2006, n. 55.** Editora Giuffrè, 2006.

DINIZ, Carine Silva. **A salvaguarda dos direitos dos cônjuges e dos companheiros na perspectiva civil- constitucional.**

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** Direito das Sucessões. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil.** vol. 6, 11 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 374.

FERRARA, Francesco. **Teoria del negozio illecito nel diritto civile italiano.** Milano: Società Editrice Libreria, 1914.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo.** 9. ed., 2. tir., Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOMES, Renata Raupp. **A função social da legítima no Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019

GOMES, Orlando. **Sucessão.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Volume 7 – Direito das Sucessões. 8ª ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2014.

GRIMALDI, Michel. **Droit des successions.** 8a édition. Paris, 2020.

GUIDI, Ana Letícia. **A renúncia antecipada da herança concorrente pelo cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro.** Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. **Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Concorrência do companheiro e do cônjuge, na sucessão dos descendentes.** *Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica à face da previsão contida na regra estampada na nova Legislação Civil Pátria, o Código Civil de 2002.* Palestra proferida no IV Congresso Brasileiro de Direito de Família, em 26 de setembro de 2003.

LEMOS Jr, Eloi Pereira; BARBOSA, Grasielle Dias. **Equiparação da União Estável ao Casamento na Sucessão de Bens.** Revista de Direito de Família e Sucessões. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 20-42. Jul-Dez 2016.

LOCONTE, Stefano. **“I patti di famiglia”, in Strumenti di pianificazione e protezione patrimoniale**”, 2ª edição, Wolters Kluwer Italia, 2016.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil.** 6ª edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. v. III. 1996.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **A família e a questão patrimonial: planejamento patrimonial, regime de bens, pacto antenupcial, contrato patrimonial na união estável.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 175.

MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. **Revista IBDFAM: famílias e sucessões**, vol. 27. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

MADALENO, Rolf. **Renúncia de Direito Concorrencial Sucessório em Pacto Antenupcial.** YouTube, 3 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RwGaYYaWt7s&t=3709s>> Acesso em 08 de junho de 2023.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.72, n.17, pp.169-194. dez. 2016.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. “**Autodeterminação Sucessória por Testamento ou por Contrato?**”. Cascais, Principia Editora, 2016.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. **A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações**. Revista de Direito Comercial. Lisboa, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A caminho de um direito civil constitucional**. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 21-32.

MORAES, Walter. **Programa de Direito das Sucessões**. Teoria Geral e Sucessão Legítima. São Paulo: Ed. RT.

MOSTARDEIRO, Paulo. BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Admissibilidade de pacto sucessório renunciativo entre cônjuges ou companheiros**. Rio de Janeiro, 2022. 109p. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica). Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Perspectivas para o planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord). *Arquitetura do planejamento sucessório*, 2019.

NETO, Inacio de Carvalho. A sucessão do cônjuge e do companheiro no novo Código Civil. **Revista Jurídica da UniFil**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 105-117, set. 2018. ISSN 2674-7251. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/542>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

NAMUR, Samir. **Autonomia privada para a constituição da família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

PEDRO, Rute Teixeira. **Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º1, alínea c) do Código Civil, análise do regime introduzido pela lei n.º 48/2018, de 14 de agosto.** Revista da Ordem dos Advogados, Vol. 78, No. 1 (2018), 415-454.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PÉRÈS, Cécile. **Renonciations et successions : quelles pratiques ?** Université Panthéon-Assas (Paris 2). Laboratoire de sociologie juridique, 2016.

PÉRÈS, Cécile; VERNIÈRES, Christophe. **Droit de succession.** 1er édition. Paris, 2018.

PETRELLI, Gaetano. **La nuova disciplina del patto di famiglia**, in Riv. not., 2006, p.7 e ss.; D. OCKL, Patto di famiglia e diritto internazionale privato, in Fond. It. Not., 2006.

PIÉDELIÈVRE, Stéphane. **Successions et libéralités.** 4e édition. Bruxelles, 2022.

PITUCO, Alice Pagnoncelli; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. **A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à “pacta corvina”: uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil.** Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022.

POPPOVILYEF, Michail. **Du rapport à succession des libéralités en droit civil français et européen et au point de vue du droit international privé.** 7e édition. Paris, 1897.

ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Cristiano. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ROVINI, Lavinia. **La disciplina del patto di famiglia e la sua "compatibilità" con l'impresa familiare.** Corso di laurea magistrale in giurisprudenza, 2014.

SANTOS, J. M. Carvalho. **Código Civil brasileiro interpretado.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. v. XV. 1951.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico.** 30.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2013.

SILVA, Rafael Cândido da. **Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva funcional da autonomia privada na sucessão causa mortis**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Rio de Janeiro, 2017.

SILVA, Nuno Ascensão. **Em torno das relações entre o direito da família e o das sucessões – o caso particular dos pactos sucessórios**. In: Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho. OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.) – Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, vol. 6: Direito das Sucessões**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TELLES, Inocêncio Galvão. **Direito das Sucessões**. Noções Fundamentais. Lisboa: Coimbra Editora. 1973.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil**. Revista de Direito do Estado, ano 1, n 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TERRÉ, François, LEQUETTE, Yves; GAUDEMET, Sophie. **Droit Civil: Les successions; Les libéralités**. 4e édition. Paris, 2013.

VELOSO, Zeno. **Sucessão no NCCB**. Sucessão do cônjuge no Novo Código Civil. Revista brasileira de Direito de Família – IBDFAM – Porto Alegre: Síntese. Vol. 5. n. 17. abr/maio. 2003.

VIEIRA DA SILVA, Luís Antônio. **História interna do Direito Romano Privado até Justiniano**. V.106. Brasília: Edições do Senado Federal, 2008.

XAVIER, Rita Lobo; COSTA, OLIVEIRA, Simone. **Relevância dos pactos sucessórios na sucessão na empresa familiar: o pacto de empresa**. in Roadmap para Empresas Familiares Portuguesas. Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa. 2020. p. 50.